



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

HAENDEL ALEXANDRE SOUSA TARGINO

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO
TRABALHISTA: EFICÁCIAS E MOTIVAÇÕES DA MEDIDA**

**SANTA RITA
2023**

HAENDEL ALEXANDRE SOUSA TARGINO

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO
TRABALHISTA: EFICÁCIAS E MOTIVAÇÕES DA MEDIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

Orientador: Professor Adriano Godinho

SANTA RITA

2023

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

T185d Targino, Haendel Alexandre Sousa.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: EFICÁCIAS E MOTIVAÇÕES DA MEDIDA

/ Haendel Alexandre Sousa Targino. - João Pessoa, 2023.

63 f.

Orientação: ADRIANO MARTELETO GODINHO. TCC (Graduação) -
UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 2. EXECUÇÃO TRABALHISTA. 3.
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS, ARTIGO 855-A. 4. EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA.

5. ACESSO À JUSTIÇA. I. GODINHO, ADRIANO MARTELETO. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo quinto dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista: eficácia e motivações da medida”, sob orientação do(a) professor(a) Adriano Marteleto Godinho que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAGÁS, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Haendel Alexandre Sousa Targino com base na média final de 15,2 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Adriano Marteleto Godinho
Adriano Marteleto Godinho

Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato

Luiz do Nascimento Guedes Neto

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao meu Bom Jesus, meu Senhor, a quem posso ter por íntimo, por seu amor que me constrange e seu suporte que nunca me desampara. Como também agradeço à minha Terna Mãe, Nossa Senhora, a Virgem Imaculada, que me ensina a sempre querer dizer “sim” à vontade de Deus.

Agradeço também, com meu frágil mas grato coração, à minha família, meus pais Harrison e Magnólia e meus irmãos Harrison Júnior e Hugo, aqueles que conhecem meus maiores defeitos, mas refletem minhas melhores memórias.

Às minhas avós, firmes matriarcas, Tereza Nelma Targino e Maria da Guia Lima Sousa Carvalho.

Aos meus saudosos avôs, José Sobreira Targino e Antônio Carvalho, por quem reservo em meu coração a gratidão, a estima e a vontade de encontrá-los no Céu.

À minha namorada, pela eufórica torcida, constante paciência e terno afago.

Ao meu orientador, Adriano Godinho, que prontamente aceitou a “loucura” de orientar um aluno do 7º período do curso de Direito no Trabalho de Conclusão de Curso.

Aos meus amigos, verdadeiros parceiros de vida.

E a todos que gentilmente reservam, a mim, em seus corações, espaço cativante.

“Audácia não é imprudência, nem ousadia irrefletida, nem simples atrevimento. A audácia é fortaleza, virtude cardeal, necessária para a vida da alma.” (*São Josemaria Escrivá*)

RESUMO

A presente monografia, intitulada como “Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Trabalhista: eficácia e motivações da medida”, versa sobre os conceitos, interpretações e motivações da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho, de modo a fazer entender a eficácia desta na seara trabalhista. Com efeito, múltiplas são as questões acerca dos crescentes pedidos e recentes julgados que possibilitam a desconsideração de personalidade jurídica no processo trabalhista, mais especificamente na fase de execução. Sendo este o objeto central de estudo: a aplicabilidade do referido instituto na Justiça do Trabalho. A metodologia adotada consistiu em: i) analisar o que discorre a doutrina a respeito do instituto; ii) analisar o que discorre a doutrina sobre a fase de execução e, mais adiante, sobre fase de execução na seara trabalhista; iii) analisar os princípios envolvidos pela defesa da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista e, por fim, iv) analisar as jurisprudências a respeito do tema. Nesta senda, conclui-se a aplicação do instituto supracitado na fase de execução da especializada tem é cabido, fixado na Consolidação das Leis Trabalhistas desde 2017, e tem com principal finalidade a efetivação dos anseios motivantes das reclamações, de modo a ser insubstituível conceito para a garantia do princípio ao acesso à justiça.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Execução Trabalhista. Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo 855-A. Efetivação da Justiça. Acesso à justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	10
2.1 Conceito e Pressupostos de Identificação	10
2.1.1 Prolegômenos histórico do desenvolvimento da desconsideração da personalidade jurídica	11
2.2 A DPJ no Brasil	13
2.2.1 Teoria Maior e Teoria Menor na DPJ e a Aplicação do Instituto da DPJ na Justiça do Trabalho	14
2.3 Aplicação Subsidiária e Supletiva do Código de Processo Civil ao Processo Trabalhista.....	16
2.4 A DPJ e as suas diferentes modalidades.....	19
2.4.1 DPJ inversa	19
2.4.2 DPJ expansiva.....	21
2.4.3 DPJ indireta	22
2.4.4 DPJ direta.....	23
3 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	25
3.1.1 Apresentação Histórica e Conceitual	25
3.1.2 O Processo de Execução no Brasil	26
3.2 Princípios Lastreadores da Execução	27
3.2.1 Princípio do título	28
3.2.2 Princípio do contraditório	28
3.2.3 Princípio da responsabilidade patrimonial.....	29
3.2.4 Princípio da disponibilidade e menor onerosidade	29
3.2.5 Princípio da (a)tipicidade	30
4 DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	31
4.1 Modo de Funcionamento da Execução no Direito do Trabalho	31
4.1.1 Requisitos para Ocorrência da Execução Trabalhista	34
4.2 Dinâmica da Responsabilidade Patrimonial na Execução Trabalhista	35
4.3 Princípios Norteadores da Execução Trabalhista	39
4.4 Aplicação da DPJ na Execução Trabalhista	41

4.5 Acesso à Justiça: Finalidade do Procedimento Trabalhista	49
4.6 Adoção no Cenário Brasileiro	52
5 CONCLUSÃO	59
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1 INTRODUÇÃO

O trabalho intitulado “Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Trabalhista: eficácia e motivações da medida” versa sobre os conceitos, interpretações e motivações da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho, de modo a fazer entender a eficácia desta na seara trabalhista.

Com efeito, múltiplas são as questões acerca dos crescentes pedidos e recentes julgados que possibilitam a desconsideração de personalidade jurídica no processo trabalhista, mais especificamente na fase de execução. Sendo este o objeto central de estudo: entender a aplicabilidade do referido instituto na Justiça do Trabalho.

Em primeiro plano, faz-se mister caracterizar o conceito de personalidade jurídica, sendo este a ideia de que um ser - físico ou jurídico - tem a capacidade de adquirir direitos, como cumular bens, e contrair deveres, como ser adimplente com tributos e verbas trabalhistas, tendo a segurança de sua vida particular que é para além da vida de terceiros - e mesmo de seus proprietários.

Desta feita, o presente trabalho trata da hipótese da desconsideração do ente jurídico, a fim de que, sendo condenado ao pagamento de créditos trabalhistas e não adimplindo-os, deva o ente físico por trás, detentor integral ou de percentual da empresa, ser responsabilizado. Ou mesmo, sendo condenada a pessoa física ao pagamento de tais créditos, possa o ente jurídico, no caso da desconsideração inversa, ser utilizado como meio de adimplemento, em penhora ou remanejo monetário.

Como se sabe a personalidade jurídica não se confunde com a personalidade de seus proprietários, ainda que exista a relação de dependência por sua atuação vinculada - em criação, administração, execução etc, sempre praticados pelas pessoas que as integram (TARTUCE, 2016).

Acontece que, estando em questão os créditos trabalhistas decorrentes de desrespeito aos direitos dos reclamantes, percebe-se a necessidade de desconsiderar tal distinção, com o fito de possibilitar a efetivação da sentença do magistrado, de modo a garantir o reconhecimento dos direitos dos obreiros.

Nesse diapasão, faz-se necessário, também, explicar o que é a execução trabalhista. A execução trabalhista é a fase final do processo trabalhista, em que será cumprido o que foi determinado pela sentença proferida, visando exercer o outorgado pelo sentenciante. A execução trabalhista representa a etapa processual destinada à efetivação das determinações judiciais, abrangendo a execução coercitiva destinada a compelir os devedores ao adimplemento dos direitos reconhecidos (MANUS, 2008).

Dessa forma, busca-se trazer compreensões doutrinárias, materiais e jurisprudenciais, sistematizando ambos os conceitos e demonstrando a execução do patrimônio da empresa ou de seus sócios para garantir a eficácia das medidas judiciais, e nesse caso, a quitação dos créditos trabalhistas, buscando garantir o acesso à justiça, de modo a favorecer o ordenamento jurídico. Fazendo, assim, compreender a necessidade de tais medidas também - e principalmente - na Justiça do Trabalho, que é considerada uma justiça social em nosso País.

Nessa toada, é de se evidenciar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não visa desconfigurar a pessoa jurídica permanentemente, mas com finalidade pontual, para atos jurídicos específicos. De tal forma, explica-se a necessidade da distinção conceitual e fundante nessa pesquisa: a utilização da teoria menor ou teoria maior, e por qual fundamento se adota majoritariamente uma.

Conforme se restará demonstrado, a organização sistêmica da execução no ordenamento jurídico e, mais especificamente, da execução trabalhista, comunga com os ideais sociais de uma conjuntura que apregoa a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. E por esses ideais se responde qual teoria, subjetiva ou objetiva, deve ser utilizada na Justiça do Trabalho.

Sendo assim, mencionando-se o artigo 50 do Código Civil e artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, que por primeiro se referem à desconsideração da personalidade jurídica nos moldes a serem discutidos na Justiça do Trabalho, com o princípio protetivo. Ademais, frisa-se a Instrução Normativa nº 39 e 203/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, que congloraram tais dispositivos legais às motivações

necessárias à seara trabalhista.

Considerando os dispositivos legais, a jurisprudência pátria, os conceitos doutrinários e sociais e as diferentes perspectivas da seara empresarial e trabalhista, busca-se sistematizar a questão e o mostrar o panorama orquestrante da aplicação do instituto referido.

Desse modo, de maneira sempre cíclica, vislumbra-se diferentes contextos históricos, conceitos doutrinários e dispositivos legais, e retoma-se ao questionamento: a motivação e a eficácia da aplicação do referido instituto na execução quando ocorrida na seara trabalhista.

2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 Conceito e Pressupostos de Verificação

De acordo com Maria Helena Diniz (2008), a desconsideração da personalidade jurídica (DPJ) é entendida como a ampliação da responsabilidade financeira da entidade jurídica para o indivíduo sócio ou gestor. Isso ocorre mediante a demonstração de uma conduta excessiva, que deve ser determinada como medida punitiva, através do devido processo legal, com o propósito de atender a terceiros prejudicados. Esse mecanismo, acionado em casos de abuso de direito, é vital para garantir a justiça e equidade nas relações comerciais e corporativas.

Historicamente, o instituto da DPJ teve os seus primeiros delineamentos jurisprudenciais e doutrinários no direito estrangeiro, sendo baseado sobretudo através da progressão de casos concretos, onde a partir destes notou-se a necessidade e a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica, fazendo com que os bens dos sócios e de entes anexos pudessesem ser atingidos.

Machado (2016) aponta que a partir dos casos concretos de desconsideração da personalidade jurídica, o instituto da DPJ constitui uma teoria que, com o intuito de proteger os direitos de terceiros, resulta na anulação dos parâmetros da personalidade jurídica da organização.

Mesmo que a DPJ seja essencialmente um instituto unívoco, ele pode adotar diferentes variações e ramificações conforme a interpretação legislativa

nacional.

Quanto às razões de existência do instituto da DPJ, a Ministra do STJ Fátima Nancy Andrigi (2004) afirma que a finalidade do instituto está circunscrita no Código de Direito Civil, em seu art. 28 e parágrafos, que afirma que a DPJ tem a sua existência baseada em dois aspectos principais: (1) o aspecto educativo, forçando o fornecedor de má-fé a tomar precauções e gerir de modo adequado, sob o risco de, ao lesar o consumidor e ser acionado, encontrar-se na situação desfavorável de utilizar seus recursos pessoais para efetuar a reparação devida; (2) o aspecto punitivo, que conforme sugere o próprio termo, visa causar uma reprimenda e uma punição ao mau administrador.

Para isto, resta notório que para sua aplicação, faz-se uso de maneira teleológica dos fundamentos jurídicos legais, com uma lacuna processual a ser discutida a seguir, que encontra escopo na abrangência das normas do ordenamento jurídico brasileiro,

2.1.1 Prolegômenos histórico do desenvolvimento da desconsideração da personalidade jurídica

Quanto ao seu desenvolvimento histórico, os primeiros casos onde a DPJ pode ser notadamente observada estão localizados no direito norte-americano. Arruda Alvim (2019) aponta que, consensualmente, afirma-se que a primeira vez em que se aplicou o instituto foi no caso do *Bank of the United States vs. Devenaux*, no ano de 1809. Na referida ocasião, o legislador decidiu por desconsiderar a personalidade jurídica do banco, fenômeno que ocasionou o desenvolvimento da teoria da *disregard of legal Entity*.

O recém-criado instituto foi postumamente utilizado em outros casos nos Estados Unidos, desconsiderando a personalidade jurídica sobretudo em casos de fraudes.

Coadunando com o que afirmou Arruda Alvim (2019), Diniz (2008, p. 534), ressalta que a desconsideração da personalidade jurídica emergiu da jurisprudência dos órgãos judiciais norte-americanos, como resposta aos cenários específicos em que o dirigente da entidade a direcionava para fins contrários aos propósitos estatutários, a fim de burlar ilicitamente mediante a

manipulação da personalidade jurídica, atribuindo responsabilidades aos seus integrantes.

Por outro lado, Requião (2007) enaltece a importância de outros casos além dos norte-americanos. O doutrinador supracitado aponta que o instituto também exerceu impacto no sistema jurídico anglo-saxão, quando em 1897, no Reino Unido, aconteceu o emblemático caso *Salomon vs. A Salomon & Co*, utilizado por muitos como o *leading case* do instituto da DPJ.

Na ocasião, o empresário responsável pela empresa, Aaron Salomon, transferiu o conjunto de bens de comércio à entidade por ele constituída, recebendo em retorno vinte mil ações representativas de sua participação, enquanto aos demais membros (seis outros, todos de sua família) foi atribuída apenas uma única ação para cada, à incorporação do valor dos ativos ao capital da nova sociedade.

No desfecho do caso, Requião (2007) aponta que Aaron Salomon (empresário responsável pela organização) recebeu uma série de obrigações garantidas, o que, posteriormente, não se sustentou. A sociedade se mostrou insolúvel, com os ativos disponíveis sendo aquém do necessário para saldar as obrigações jurídicas da organização.

Nesse contexto, o legislador observou uma tentativa cristalina de manipulação, em que a organização jurídica foi feita de modo proposital a frustrar a execução patrimonial pelos credores da organização. Motivo pelo qual, neste episódio, de acordo com Rubens Requião, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi fortificado internacionalmente, haja vista os percebidos truques para limitar a sua responsabilidade e a percebida necessidade de aplicação da medida em caso de grande repercussão.

Tamanha repercussão, no entanto, levou o caso à House of Lords, que reformou as decisões proferidas pelos juízos anteriores, entendendo pela validade da constituição da empresa e não incidência em víncio à legislação de seu tempo, que exigia tão somente a participação de sete pessoas criando uma pessoa diversa de si mesma.

Não obstante à reforma da decisão, o instituto ganhou defensores nos quatro cantos Fábio Ulhoa Coelho (2016) defende que Rolf Serick foi outro

grande contribuinte para a difusão do instituto. Em sua tese de doutorado, pela Universidade de Tubigen – Alemanha, em 1953, Rolf concatenou ideias de modo a apresentar critérios gerais que autorizassem (ou não) o afastamento da autonomia das pessoas jurídicas. Seriam eles quatro (1955:276): **i)** desconsideração para impedir realização de ato ilícito; **ii)** impossibilidade da desconsideração apenas porque o objeto de uma norma ou causa de um negócio não foi atendido; **iii)** aplicação à personalidade jurídica das normas sobre capacidade ou valor humano, sendo necessário que não se contraditem os objetivos de uma à função da outra; e por fim, **iv)** necessidade de união entre as partes de um negócio jurídico como único sujeito para manutenção da personalidade jurídica.

O que, posteriormente, foi amplamente utilizado, inclusive no Brasil, onde Rubens Requião é reconhecido pela defesa primordial da aplicação do instituto.

2.2 A DPJ no Brasil

No contexto jurídico brasileiro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica encontra apoio – costumeiramente - em situações nas quais o sócio da empresa, por confusão patrimonial, acaba por trazer para si a iniciativa de prejudicar terceiros credores, mesmo que de maneira indireta ou desproposital.

Assim, decisões paradigmáticas têm registrado marcos pioneiros na afirmação dessa teoria desde 1809, em todo o mundo – e também no Brasil.

No entanto, foi somente no início do século XX que a problemática adquiriu proeminência nacional, e somente entre as décadas de 1950 e 1960 que esse conceito foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, tal como instrui Arruda Alvim (2019).

Após adquirir certa notoriedade no ordenamento jurídico brasileiro durante o período supracitado, a DPJ foi introduzida em alguns documentos infraconstitucionais, por primeiro em leis temáticas: como a Lei 9.605 de 1998, Lei de Crimes Ambientais (em seu art. 4); a Lei 9.847 de 1999, Lei do Abastecimento Nacional de Combustíveis (art. 18, § 3º); e o destacado Código

Tributário Nacional - CTN (art. 135), de 1966. Em seguida, no Código Civil de 2002 (art. 50) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 28). Mais tarde, também mencionada na Lei 12.529 de 2011, (art. 34), remodelando aquilo que primordialmente tinha sido explanado na Lei Antitruste, de 1994, e na Lei 12.846, de 2013, a famosa Lei Anticorrupção. Mais adiante, já tendo o reconhecimento de seu estabelecimento no ordenamento jurídico do Brasil, sendo introduzido no Novo Código de Processo Civil, em 2015 (arts. 133 a 137).

Com efeito, o instrumento também oferece mecanismos onde a pessoa jurídica pode preservar o seu patrimônio em função dos sócios e administradores (e vice-versa), havendo uma maior valorização da autonomia que há entre personalidade e patrimônio, o que a cada dia se buscava mais estabelecer nas relações comerciais o Brasil, sendo brindado também na Lei 13.874/2019, a Lei de Liberdade Econômica (art. 49-A).

O que chegou à Justiça do Trabalho.

Não tangenciando à tendência de dispor da flexibilização da personalidade jurídica para facilitação a efetivação da justiça, na seara trabalhista, encontra-se o instituto da DPJ, na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 2015 (art. 855-A), na Instrução Normativa nº 39/2016 do TST (art. 6) e no Decreto nº 3.708/2019 (art. 10).

Sendo assim, a Justiça do Trabalho, seara a que se destina os estudos deste trabalho, acaba por modular o entendimento do instituto para a efetivação das sentenças, aplicando-se por regra a teoria menor, em que não se busca a comprovação da fraude ou abuso de direito na personalidade jurídica, mas tão somente a possibilidade financeira de arcar com as dívidas contraídas (créditos trabalhistas), já em curso de execução.

2.2.1 Teoria Maior e Teoria Menor na DPJ e a Aplicação do Instituto da DPJ na Justiça do Trabalho

Em se tratando do ordenamento jurídico brasileiro, existem duas abordagens distintas acerca dos parâmetros que regem a desconsideração da personalidade jurídica.

A perspectiva majoritária sustenta a viabilidade da desconsideração somente em situações de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. Por outro lado, a corrente minoritária admite a aplicação do instituto com base na comprovação do prejuízo sofrido pelo credor. Nesse contexto, a mera insuficiência patrimonial da entidade poderia, por si só, fundamentar a utilização desse mecanismo (DINIZ, 2018).

Ao se analisar as duas teorias, é possível observar que há divergências em elementos fundamentais, como os fatores objetivos e subjetivos que embasariam sua adoção. A teoria menor (subjetiva) revela uma simplicidade manifesta em relação à teoria maior (objetiva), e, embora na doutrina seja reconhecida como minoritária, ancora-se nas disposições legais do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 9.605/1998. Considera-se, primordialmente, a sua eficácia na salvaguarda dos direitos dos consumidores e dos interesses ambientais. O que também foi adotado pela Justiça do Trabalho.

Nesse liame, sua aplicação é condicionada a uma única exigência: o mero descumprimento das obrigações financeiras, sem a necessidade de investigar a fundo as circunstâncias que ensejaram a pessoa jurídica a não cumprir com seus deveres perante terceiros (COELHO, 2016).

Semelhantemente, Coelho (2016) aponta que a teoria menor pode ser aplicada tão somente constatada a insolvência/falência da sociedade, não sendo necessário observar se os sócios a usaram de maneira maliciosa, se houve confusão patrimonial ou abuso de direito. Destarte, a teoria menor preza pelo interesse dos credores, os considerando como a parte mais frágil na relação – o que explica a adoção da teoria em searas que lidam com maior discrepância entre as partes, tendo um perceptível sujeito hipossuficiente da relação.

Nesse sentido, diferentemente do que costuma acontecer na Justiça Comum, a mera inexistência de bens da sociedade para responder à execução de crédito trabalhista, possibilita a superação da autonomia patrimonial mediante o instituto da DPJ, ou mesmo o contrário, a mera inexistência de bens pessoais para sanar tal execução de crédito trabalhista de um sócio da empresa, possibilita a aplicação inversa do instituto, a fim de garantir a eficiência da execução na seara trabalhista, onde evidentemente se encontra um sujeito hipossuficiente na relação. Neste caso, com uma hipossuficiência

não só financeiramente, mas em condições de conhecimento da legalidade, na condição de subordinação, na condição de dependência da relação empregatícia, entre outras tantas, que deixam o obreiro (sujeito requerente desta relação processual) ainda mais fragilizado e merecedor de aparato legal que o garanta seus direitos sociais. Garanta, ainda mais, porque o que acontece nesta relação é uma impossibilidade de restituição dos danos que não por condenação trabalhista, uma vez não ser possível devolver ao lesado o tempo, tampouco a energia de trabalho, muito menos ainda, a dor da falta de recurso financeiro em casa, para sua família. Fazendo jus, pois, ao sistema protetivo da seara trabalhista.

Sendo assim, enquanto o credor da Justiça Comum encontra o óbice do ônus da prova, tendo que comprovar o desvio de finalidade ou confusão patrimonial para fundamentar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, assim, alcançar a eficiência da execução (conforme apregoa o artigo 50 do Código Civil), o credor da Justiça do Trabalho (reclamante, obreiro) necessita apenas demonstrar a impossibilidade de execução, por falta de bens da executada - que muitas vezes é demonstrada nos autos do processo pela própria, ao não responder às intimações de adimplemento com a solução imediata. Importante salientar, então, que o mesmo se dá para quando a executada é sociedade e para quando a executada é pessoa física. A aplicação da desconsideração inversa também é munição garantida para a execução de um dos sócios da empresa que possui crédito trabalhista, como já se mencionou anteriormente. Isso ocorre porque a possibilidade de aplicação do instituto da DPJ na Justiça do Trabalho não se coaduna tão somente em volta do sujeito executado, mas da finalidade do ato da execução, que tem, de sobremaneira, dever social.

2.3 Aplicação Subsidiária E Supletiva Do Código De Processo Civil Ao Processo Trabalhista

Assim como em outros institutos, a desconsideração da personalidade jurídica, prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas em seu artigo 855-A, exige para sua compreensão sistêmica, o recolher da interpretação supletiva advinda dos preceitos do Código de Processo Civil, que admitidos que são na

composição procedural no processo trabalhista, terminam por nos propiciar uma melhor apreensão e conceituação do instituto e de sua aplicação.

Com efeito, a aplicação subsidiária/supletiva do direito processual comum é prevista pela própria CLT, que em seu artigo 769 assegura ser possível a utilização, como fonte subsidiária, de dispositivos legais compatíveis aos princípios da Justiça do Trabalho quando omissa a norma trabalhista (parcial ou integralmente).

Assim apregoa a CLT em seu artigo 769:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Tal disposição comunga com o previsto desde 2015, no artigo 15 do Código de Processo Civil, que expressamente garante a possibilidade de, na ausência de normas, munir-se dos dispositivos legais do processo comum também na Justiça do Trabalho. *Verbis*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Na Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho, a aproximação processual é, então, elucidada sobre as lentes do processo trabalhista, quando se pontua cabalmente artigos, parágrafos e conceitos utilizados pela Justiça do Trabalho de forma subsidiária ou supletiva do Processo Civil.

Como grande exemplo de tal “emprestimo”, vê-se disposições habituais a esta Justiça, quais sejam: do *amicus curiae*, da tutela provisória, da distribuição dinâmica do ônus da prova, do princípio do contraditório, da ordem preferencial de penhora, dos bens impenhoráveis, da fundamentação da sentença, dentre outros dos mais diversos conceitos e dispositivos legais que são adotados pela Justiça do Trabalho, comumente, por omissão na norma processual própria.

Conforme Schiavi, (2015, p. 2):

Desse modo, conjugando-se o artigo 15 do CPC com os artigos 769 e 889, da CLT, temos que o CPC se aplica ao processo do trabalho da seguinte forma: supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo trabalhista.

Assim sendo, é garantida a aproximação dos procedimentos legais, com a aplicação subsidiária ou supletiva, com a finalidade de abranger todas as perspectivas fáticas e legais que podem envolver as questões específicas da Justiça do Trabalho. Do que, até a Reforma Trabalhista, dependeu a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista.

Nesse contexto, menciona-se sobre a aplicação subsidiária ou supletiva devido à diversidade conceitual que as rodeia, ainda que discreta, o que também se faz importante ressaltar.

A aplicação subsidiária seria o que há de mais próximo ao comum entendimento sobre o artigo 769 da CLT: o preenchimento de lacuna (SCHIAVI, 2015, P. 3), pela não menção, especificação ou interpretação, nos textos legais ou normas instrutivas. Enquanto a aplicação supletiva seria o que há de mais próximo ao artigo 889 da CLT, que visa complementar a norma. Neste caso, defendendo:

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Nesse liame, compreendem alguns autores, até mesmo, que existe o chamado princípio da subsidiariedade do processo do trabalho (SCHIAVI, 2015, p. 3), de modo exclusivo à Justiça social.

De tal sorte, percebe-se que a relação entre os processos perfaz a eficiência legal, de modo a abranger, nortear e viabilizar o máximo de questões.

Aduz Cândido Rangel Dinamarco:

a realidade dos conflitos e das variadas crises jurídicas em que eles se traduzem gera a necessidade de instituir procedimentos diferentes entre si, segundo peculiaridades de diversas ordens, colhidos no modo-de-ser dos próprios conflitos, na natureza das soluções ditadas pelo direito substancial e nos resultados que cada espécie de processo propõe-se a realizar.

Desse modo, reconhecendo o modo-de-ser dos conflitos trabalhistas, vai-se adaptando, concatenando, conglomerando conceitos, normas, dispositivos e visões, a adicionar à realidade individual.

Portanto, resta notório não ser desarrazoada a vinda do conceito da desconsideração da personalidade jurídica do processo comum para o

processo trabalhista enquanto dispositivo legal, em 2017, com a Reforma Trabalhista. Bem como se percebe que, em tantas outras importantes questões, o caminho é o mesmo, ou ainda menos desenvolvido, afinal, o instituto da DPJ já é previsto pela CLT em seu artigo 855-A, não tendo vínculo próprio com o processo comum que não o histórico.

2.4 A DPJ E As Suas Diferentes Modalidades

Embora a DPJ univocamente esteja relacionada a um mesmo conceito, existe diferentes *modos* de manifestação dela, motivo pelo qual a doutrina admite diferentes *modalidades* da DPJ, que são, a saber (1) inversa; (2) expansiva; (3) direta e (4) indireta.

2.4.1 DPJ inversa

Dentre as modalidades elencadas, menciona-se por primeiro a modalidade inversa, sobretudo por conta de sua capacidade de abranger a aplicação do instituto e suas particularidades.

De acordo com Coelho (2016), a modalidade inversa é típica do ordenamento jurídico brasileiro, haja vista ter se originado por meio do acórdão do TJ-SP, através do julgamento do agravo interno 1.198/103-0, no ano de 2008. No referido acórdão, foi atingido o patrimônio de uma determinada empresa por conta de uma dívida contraída pelo sócio.

Seguindo a lógica do acórdão supradito, a finalidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa é imputar ao acervo patrimonial da entidade as obrigações e transgressões realizadas por seus sócios. Dessa forma, a DPJ inversa visa impedir que o sócio da sociedade esvazie seu próprio patrimônio, transferindo todos os seus ativos para a pessoa jurídica, com o propósito de assumir dívidas inimputáveis em seu próprio nome. Tal artifício é utilizado como meio de escapar da responsabilidade pelo pagamento das dívidas contraídas.

Nesse contexto, de acordo com as considerações de Coelho (2016), verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica inversa consiste na derrogação do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com o

propósito de atribuir responsabilidade à sociedade pela obrigação do sócio. Cumpre destacar as lições de Maria Helena Diniz (2008), que assevera de modo categórico que a desconsideração da personalidade jurídica visa coibir a prática fraudulenta em detrimento dos credores.

Além das abordagens mencionadas, sob o prisma doutrinário, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica inversa, conforme a interpretação de Garcia (2006), sustenta que a responsabilidade do sócio se desvincula de sua pessoa, possibilitando a atingibilidade dos ativos da entidade. Deste modo, sempre que se evidenciar o abuso ou fraude praticado por um dos sócios de uma entidade empresarial, com a finalidade de prejudicar seus credores ou terceiros, poderá ser viabilizada a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa, de modo a fazer com que o patrimônio da sociedade arque com as obrigações assumidas. Na Justiça do Trabalho, de igual modo, mas já sem a necessidade de comprovação de abuso ou fraude, consoante a adoção da teoria subjetiva.

Conforme afirma a Ministra Fátima Nancy Andrighi (2004, p, 8):

(...) a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir, então, o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seus sócios ou administradores.

Essa perspectiva também pode ser aplicada no âmbito do direito de família, especialmente quando um dos cônjuges, com a intenção de prejudicar a outra parte, realiza a transferência de seus ativos para o nome de uma entidade empresarial, com o objetivo de evitar a inclusão desses ativos na partilha futura. Nesse contexto, a desconsideração inversa pode se revelar uma ferramenta de extrema utilidade em questões relacionadas ao Direito de Família, dadas as possibilidades de manobras fraudulentas visando prejudicar o processo de divisão de bens (COELHO, 2016).

Nesse contexto, se uma das partes, com a intenção de prejudicar o credor ou o cônjuge, realiza a transferência de seus ativos para o nome de uma entidade empresarial (pessoa jurídica), entende o ordenamento jurídico brasileiro: pode-se viabilizar a aplicação da desconsideração da personalidade

jurídica inversa. Isso permite que os ativos da empresa sejam responsabilizados pelas obrigações assumidas pelos sócios, ampliando as salvaguardas aos credores ou ao cônjuge prejudicado.

2.4.2 DPJ expansiva

Assim como a DPJ inversa, a teoria expansiva necessita de prévios comentários não apenas pelas suas peculiaridades mas também pelo seu ineditismo no direito, já que Coelho (2016) aponta que dentre as modalidades da DPJ, esta é a que surgiu mais recentemente.

Para explicar a DPJ expansiva, Almeida (2016, p. 5) recorre à seguinte explicação:

Alberto e Roberto são sócios em um determinado negócio (a Sapataria AR Ltda.). Os dois, utilizando-se da pessoa jurídica, compararam seus carros por meio da empresa (os carros de ambos estão registrados em nome da sapataria). Determinado dia, após receberem diversas cobranças dos credores, os sócios resolvem abandonar o negócio, dissolvendo irregularmente a pessoa jurídica criada. No dia seguinte, criam uma nova pessoa jurídica, com o mesmo objeto social e situada no mesmo endereço, a Sapataria RA Ltda. Ressalte-se que todo o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica anterior foram transferidos para o novo ente coletivo, de modo que nem os sócios nem a empresa abandonada possuem patrimônio suficiente para arcar com as dívidas deixadas em nome da Sapataria AR Ltda. Vê-se, portanto, que a desconsideração tradicional da pessoa jurídica nesse caso não seria suficiente para satisfazer os credores.

Diante dessas condições, os credores têm o direito de pleitear a aplicação da desconsideração ampliada da personalidade jurídica, visando alcançar o acervo patrimonial da nova entidade jurídica criada pelos mesmos sócios, que apresenta características como a mesma sede e o mesmo objeto social. Essa situação evidencia claramente a tentativa dos sócios de eludir a responsabilidade pelas dívidas da primeira sociedade constituída (COELHO, 2016).

Essa situação também é recorrente no âmbito administrativo, quando uma empresa sofre sanções como a proibição de participar de licitações ou a declaração de inidoneidade. Nesse contexto, os sócios dessa empresa muitas vezes optam por estabelecer uma nova entidade com um objeto social semelhante, visando participar de futuras licitações.

No entanto, a administração pública tem a prerrogativa de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa penalizada anteriormente de maneira ampliada, mediante a comprovação da intenção abusiva na criação da nova empresa. Isso permite que a penalidade imposta atinja tanto os sócios quanto a nova entidade, que foi constituída com o propósito de contornar a proibição (COELHO, 2016).

Por esta razão, esta modalidade da DPJ é denominada “expansiva”, pois ela visa atingir a empresa recém-criada e os seus sócios, que se utilizaram de subterfúgios e de artificialidades para burlar a penalização que fora sofrida pela antiga empresa.

Ademais, tal modalidade possibilita, ainda, contestar a existência de um sócio informal, um sócio oculto, conhecido popularmente como “sócio laranja”, afastando, assim, a fraude da composição mascarada da sociedade.

Almeida (2016) destaca igualmente que a matéria já recebeu posicionamento do Tribunal de Contas da União, respaldando a admissibilidade dessa teoria. Esse entendimento tem por alicerce o princípio fundamental da probidade e da moralidade administrativa, ratificando, assim, a extensão das sanções aos sócios e à entidade recentemente constituída.

2.4.3 DPJ indireta

De acordo com Coelho (2016), a DPJ indireta, embora possa recair em casos do direito societário, também possui atingibilidade em relação ao direito da família.

A desconsideração da personalidade jurídica indireta surge quando se estabelecem arranjos de empresas, tais como coligadas, controladoras e controladas, nas quais uma delas instrumentaliza essa estrutura com o propósito de fraudar seus credores. A medida de desconsideração, então, abrange todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, de modo a atingir a entidade efetivamente responsável pela fraude, que se oculta por meio das coligadas. É exatamente por esse motivo que essa modalidade é denominada "indireta".

A desconsideração da personalidade jurídica indireta reverbera no âmbito do direito familiar quando ocorre a utilização abusiva dessa entidade.

Conforme estipulado no artigo 50 do Código Civil de 2002, o abuso da personalidade jurídica ocorre quando se verifica o desvirtuamento de sua finalidade ou a confusão patrimonial. Em ambas as situações, há a subjacente presença do elemento fraudulento.

A confusão patrimonial manifesta-se quando um ou a totalidade dos sócios estabelecem uma nova entidade e procedem à transferência da totalidade de seus bens pessoais para esta nova entidade, com a finalidade de prejudicar seus credores (ANDRIGHI, 2004).

A caracterização da confusão patrimonial pode ser detectada sob diversas modalidades, tais como empresas com a mesma composição societária, frequentemente localizadas no mesmo endereço, conglomerados familiares, entidades controladas e controladoras, nas quais é comum a transferência de ativos e passivos, bem como a partilha de custos e lucros. Dessa forma, os interesses das empresas controladas coincidem com os da empresa controladora (ANDRIGHI, 2004).

Para proporcionar uma explanação mais detalhada do conceito de confusão patrimonial, podemos recorrer ao cenário em que um pai utiliza todos os ativos de seu filho, ao passo que o filho adota uma postura semelhante em relação ao pai. Nesse contexto, ocorre a confusão patrimonial, a menos que haja uma exoneração da responsabilidade patrimonial, o que exclui a caracterização de fraude.

Destarte, para se chegar ao patrimônio dos sócios, é necessário que haja a aplicação da DPJ indireta, havendo então a possibilidade de se chegar ao patrimônio da empresa controladora, atingindo-a com a finalidade de que ela cumpra com as obrigações que foram arcadas pelas empresas controladas.

2.4.4 DPJ direta

A DPJ direta, dentre as modalidades existentes, é a que possui a conceituação mais simples. Conforme o próprio nome sugere, ela ocorre quando há uma responsabilização direta da sociedade empresarial. Por tal razão, a DPJ direta foi exposta por último, já que há uma maior facilidade em compreendê-la em contraposição às outras modalidades.

Enquanto na responsabilização inversa o sócio realizou a transferência

de seus bens para sua pessoa jurídica a fim de lograr o inadimplemento requestado por um credor, na DPJ direta o alvo do credor é a pessoa jurídica mesma, havendo a responsabilização direta dela (COELHO, 2016).

Dadas estas explicações, agora se faz necessário maiores elucidações acerca da principiologia por trás do direito do trabalho e acerca da execução trabalhista, que são pontos fundamentais para a compreensão do presente trabalho.

3 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

3.1 Apresentação Histórica e Conceitual

Antes de se abordar propriamente o que é a execução no direito brasileiro, é conveniente ter um panorama histórico acerca do surgimento do processo de execução. De acordo com Reinaldo Lopes (2014), é possível rastrear o processo de execução desde a época do direito romano.

Nesse ditame, no contexto do direito romano, destacavam-se duas figuras fundamentais: o *praetor* e o *iudex*. O *praetor* exercia a função de gestor da justiça, transformando conflitos do mundo real em casos judiciais, todavia, não proferia julgamentos. Por outro lado, o *iudex* desempenhava o papel de julgador na qualidade de juiz (LOPES, 2014).

Nesse contexto do período clássico, o procedimento era dividido em dois estágios: o processo tinha início perante o *praetor* e alcançava sua conclusão diante do *iudex*. Dado que o *iudex* não possuía a autoridade do *imperium*, não lhe era possível executar diretamente uma sentença. Assim, o sistema assumia uma característica nitidamente arbitral, marcada por uma natureza negocial (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Desta feita, caso o devedor não cumprisse a obrigação, o credor precisaria recorrer novamente ao detentor do *imperium* (*praetor*) para obter autorização e empregar a força na execução da ordem judicial. Nas palavras de Theodoro Júnior (2021, p. 120);

Aquele que saía derrotado na ação condenatória ficava submetido à vontade do vencedor, que efetuava o direito reconhecido em seu favor, chegando, inclusive, a agir fisicamente sobre o devedor, podendo, em alguns casos, levá-lo à condição de escravidão sob o domínio do credor.

A coexistência dessas duas modalidades de ações manteve-se durante o período formulário, porém, destacou-se pela alteração da responsabilidade individual para a responsabilidade patrimonial, devido à promulgação da *Lex Poetelia Papiria* (instituída por Caio Petélio Visolo e Lúcio Papírio Cursos, em 326 a.C), que proibiu a utilização de grilhões, a pena de morte e a escravidão do devedor (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Ademais, nesse contexto histórico, sob a influência substancial do

cristianismo, emergiu a figura da *actio iudicati*. Esta via legal exigia que o credor, cujo direito já havia sido reconhecido previamente através de uma ação anterior, se dirigesse novamente ao *praetor* antes de iniciar quaisquer medidas executivas para a efetivação concreta do direito anteriormente estabelecido (TUCCI, 2001).

Na terceira significativa era do direito romano, observamos uma transformação no cenário processual, correlacionada às mudanças sociais e políticas em curso. Surgiu a *cognitio extra ordinem*, que coexistiu com o tradicional processo *formular*, sem suplantá-lo de imediato (TUCCI, 2001).

3.2 O Processo de Execução No Brasil

De acordo com Lopes (2014), desde a Idade Média até o período que atravessa meados do século XIX, existia a concepção de que a cognição e a execução constituíam uma única e contínua sequência processual, onde eram meras etapas sucessivas e interligadas. Esse entendimento prevaleceu por muito tempo.

Apenas após a implementação da reforma jurídica portuguesa, o Brasil adotou o sistema de bifurcação entre o processo cognitivo e o executivo, visto que a doutrina europeia passou a reconhecer a divisão entre esses dois aspectos e suas ações correspondentes. Entretanto, essa distinção possui características distintas em relação à antiga Roma (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Durante muitos anos, essa foi a abordagem executiva utilizada no contexto do sistema processual brasileiro. No entanto, em 1939, com a promulgação do primeiro Código de Processo Civil, ocorreu uma mudança de perspectiva. Conforme evidencia Theodoro Junior (2021, p. 81), adotou-se um conceito unificado para a execução:

Finalmente, adotou-se o conceito unitário, baseado na ideia singular de um processo executório aplicável a todos os tipos de títulos. Nesse período, ocorreu a mudança que eliminou a fase cognitiva do processo de execução, abolindo a audiência e a sentença, e, por conseguinte, o princípio do contraditório, que só se manifestaria na eventualidade de apresentação de embargos, sendo estes processados em autos separados, assemelhando-se a uma ação autônoma.

Adicionalmente, na perspectiva de Liebman (1947), nesse período se reconheciam duas categorias de sentenças: as constitutivas e as condenatórias. A primeira tinha o propósito de alterar os vínculos jurídicos entre as partes, enquanto a segunda representava o elo que conectava o processo cognitivo e o processo de execução, servindo como o ato final e conclusivo do primeiro.

No entanto, sob as disposições do Código de Processo Civil de 1973, o credor que detinha o crédito devido era compelido a acionar o judiciário em duas etapas distintas para obter a satisfação da obrigação não cumprida. A primeira fase envolvia o processo de conhecimento, destinado a apurar todos os fatos relevantes. Se o pedido fosse julgado procedente, a segunda etapa demandaria que o credor buscasse a execução da sentença condenatória por meio de um novo processo executivo.

Em 2015, o Código de 1973 sofreu reformas significativas, marcando a transição da dualidade entre o processo de conhecimento e a execução. O destaque recaiu sobre a redação do art. 294 do Código de Processo Civil, que revolucionou o sistema dualista vigente até então. Por meio dessa alteração, introduziu-se a antecipação de tutela, possibilitando medidas executivas antes da prolação de uma sentença definitiva.

Por último, o Código de Processo Civil de 2015 consolidou de forma definitiva a superação da dualidade execucional. Dessa forma, o processo de execução deixou de ser autônomo e passou a integrar o mesmo procedimento, ainda que com ritos distintos. Essa modificação tinha como objetivo principal acelerar e tornar mais eficazes os procedimentos judiciais, eliminando a necessidade de uma nova citação e outras formalidades previamente requeridas.

3.3 Princípios Lastreadores da Execução

Nesse sistema legal brasileiro vigente se fundamenta em princípios, visto que esses princípios representam os conceitos fundamentais que orientam a proteção dos direitos e obrigações da sociedade de maneira essencial.

Conforme as palavras de Lôbo (2020), nos tempos modernos, os princípios legais, devido à sua maleabilidade e capacidade de se ajustar, representam as ferramentas legais adequadas para enfrentar as transformações sociais. Eles desempenham um papel crucial na progressão da sociedade e na promoção dos princípios de justiça.

Lôbo (2020) afirma que no mundo contemporâneo, os princípios jurídicos, em razão de sua ductilidade e adaptabilidade, são os instrumentos jurídicos apropriados para lidar com as mutações sociais, contribuindo para o avanço da sociedade e para a afirmação dos valores de justiça.

Naturalmente, o mesmo se aplica às execuções, uma vez que lidam com a efetivação e garantia de um direito, devendo ser regidas por princípios específicos.

3.3.1 Princípio do título

Esse princípio emana do artigo 783 do CPC, que é encapsulado pelo aforismo jurídico "nulla executio sine titulo" (nenhuma execução há sem título executivo). Isso implica que só pode haver execução quando há um título anterior que a respalde, seja ele de natureza judicial ou extrajudicial (DIDIER JÚNIOR, 2017).

Didier Júnior (2017) compartilha dessa perspectiva, considerando o título executivo como a evidência fundamental que o exequente deve utilizar para iniciar o procedimento executório de forma adequada.

3.3.2 Princípio do contraditório

Primeiramente, é crucial compreender que esse princípio se desdobra em um conjunto de três elementos: informação, resposta e comunicação. Além disso, a Constituição Federal (artigo 5º, LV) consagra esse princípio como uma garantia fundamental e essencial em todos os procedimentos legais (BUENO, 2021).

Bem, considerando que a execução implica a satisfação de uma obrigação não cumprida por meio da apreensão dos bens do devedor, é essencial garantir ao devedor o direito ao contraditório. Dessa forma, ele pode

contestar situações de ilegalidade, excesso ou abuso durante o processo.

Portanto, comprehende-se que a presença do devedor no procedimento é opcional, e o direito ao contraditório será garantido a ele sem restrições, com a proibição de decisões inesperadas.

3.3.3 Princípio da responsabilidade patrimonial

O Código de Processo Civil elenca o seguinte no art. 789:

O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Nesse sentido, a obrigação descrita no título executivo afeta o acervo patrimonial do devedor, não sua pessoa física. De acordo com Bueno (2021, p. 43), o princípio da patrimonialidade, às vezes chamado de princípio da "efetivação da execução", deve ser interpretado como indicando que no âmbito do direito processual civil, as ações tomadas para alcançar a tutela jurisdicional executiva são direcionadas ao patrimônio (ou seja, à realidade) do executado e não à sua pessoa, como acontecia em determinados momentos da evolução do direito processual civil.

Dessa forma, a obrigação passível de execução afetará integralmente o acervo patrimonial do devedor, tanto presente quanto futuro, até sua completa satisfação. Isso permite ao exequente a liberdade de optar pelo meio que considerar mais eficaz para tal fim.

3.3.4 Princípio da disponibilidade e menor onerosidade

Conforme esclarecido por Bueno (2021), o parágrafo primeiro do artigo 513 representa um dispositivo que reforça a vigência, de forma adequada, do princípio da disponibilidade no contexto do sistema processual civil. Ele estabelece que o ônus de iniciar a atividade jurisdicional executiva, visando a satisfazer seu direito conforme reconhecido no título executivo judicial, recai sobre aquele identificado como credor no título (exequente).

Dessa maneira, é atribuída ao credor a plena autonomia na condução do processo de execução, o que significa que não existe a obrigação de executar

o título, e ele não está vinculado a seguir com a execução forçada até o seu desfecho definitivo.

Igualmente à discricionariedade do credor na execução, ele tem a obrigação de zelar pelo equilíbrio entre a busca pela realização de seu direito e o princípio da menor gravosidade. Nesse sentido, em harmonia com o artigo 805 do CPC, a execução deve ser conduzida da maneira menos prejudicial possível para o devedor. Sempre considerando a boa-fé do executado, cabe a ele apontar alternativas mais eficazes para quitar sua dívida quando perceber que o ônus recaiu de maneira excessiva sobre seu patrimônio (BUENO, 2021).

Em síntese, assim como é da responsabilidade do exequente impulsionar seu direito à recuperação da obrigação documentada, ele também tem o poder, a qualquer momento, total ou parcialmente, em geral sem a exigência de consentimento do executado, de renunciar à ação ou a atos executivos, como a apreensão ou a venda de bens do devedor.

3.3.5 Princípio da (a)tipicidade

Atos “típicos” são aqueles estipulados por lei, que por um longo período foram vistos como um catálogo limitado para as ações executivas, uma vez que eram considerados meios de controle judicial e garantia da segurança jurídica. Contudo, percebeu-se que o elenco estabelecido pelo sistema legal, conforme aponta Didier Júnior (2017), estava desatualizado e não mais promovia a celeridade e eficácia na execução. Portanto, deu-se lugar ao que Marinoni (2006) chama de “princípio da concentração dos poderes de execução do juiz”, que passou a abrir espaço para medidas não convencionais, visando possibilitar estratégias processuais adequadas para um resultado eficiente do processo.

Bueno (2021) indica que a convencionalidade dos atos se fundamenta em uma interpretação clássica do princípio do devido processo. Com essa abordagem, almeja-se limitar as atribuições do juiz para proteger os direitos e o patrimônio do executado. Essa orientação visa manter o equilíbrio no processo executivo.

Bueno (2021) indica que a (a)tipicidade dos atos se fundamenta em uma interpretação clássica do princípio do devido processo. Com essa abordagem,

almeja-se limitar as atribuições do juiz para proteger os direitos e o patrimônio do executado. Essa orientação visa manter o equilíbrio no processo executivo.

Porém, Cambi et al. (2021) enfatizam que, mesmo ao permitir a excepcionalidade nas vias executivas, não se tolera a execução de ações ilícitas, abusivas, desmedidas ou desmotivadas por parte do magistrado ou do tribunal.

Assim, hodiernamente, visto que os meios regulamentares (aqueles estabelecidos por lei) não são mais vistos como um catálogo estrito para a realização da execução, abriu-se a possibilidade para que o magistrado, dentro dos parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade e minimização do ônus, pudesse excepcionalmente afetar o patrimônio do devedor, com o propósito de cumprir plenamente a obrigação em execução.

4 DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

4.1 Modo de Funcionamento da Execução no Direito do Trabalho

A Justiça do Trabalho tem como foco principal a proteção do trabalhador. Considerando-se que, em virtude de inúmeros fatores sócio-econômicos, nas últimas décadas vem aumentando o número de inadimplemento dos contratos trabalhistas e, consequentemente, o número de demandas trabalhista, tal papel finda por ter especial importância no que tange à celeridade processual. Neste ponto, afigura-se conveniente se faz uma pausa para lembrar que o crédito que se busca é de natureza alimentar, e dele depende o sustento do trabalhador e da sua família, por este motivo exige-se do processo do trabalho especial celeridade.

A execução trabalhista representa a etapa processual destinada à efetivação das determinações judiciais, abrangendo a execução coercitiva destinada a compelir os devedores ao adimplemento dos direitos reconhecidos (MANUS, 2008).

Ainda que o artigo 876 da CLT tenha incorporado títulos executivos trabalhistas extrajudiciais, como o termo de ajuste de conduta estipulado em inquérito civil público sob a égide do Ministério Público do Trabalho e acordos pactuados perante a Comissão de Conciliação Prévia, essa alteração não

implica uma transformação do processo de execução trabalhista em um procedimento autônomo, conforme observado por Manus (2008).

Portanto, é factível afirmar que na hipótese em que o obrigado não efetua espontaneamente o cumprimento da obrigação pendente, surge para o beneficiário a oportunidade de, mediante o processo de execução que envolve a intervenção coercitiva do Estado, assegurar a obtenção do direito que lhe é devido. No âmbito da execução trabalhista, inicialmente, procede-se à liquidação, conforme estipulado no artigo 879 da CLT, ou seja, à quantificação por meio de cálculos, laudos ou arbitramento.

Posteriormente, o obrigado será notificado para efetuar a quitação no período de 48 horas. Caso não proceda conforme o estipulado, dá-se início ao processo de constrição do patrimônio, visando à apreensão de ativos suficientes para a satisfação do débito. É facultado ao devedor a apresentação de embargos, mediante a condição de efetuar o depósito integral do montante devido (MANUS, 2008).

A deliberação sobre a fase de apuração e a apreensão de bens está sujeita a questionamento nos embargos à execução ou na contestação do credor ou da entidade de previdência, todos a serem julgados simultaneamente, como estipulado pelo artigo 884, §4º, CLT, evidenciando a natureza da convergência dos procedimentos. Posteriormente, os ativos serão submetidos a leilão público com o propósito de serem alienados.

De maneira resumida, a etapa de execução foi delineada anteriormente, destacando a distinção em relação à fase de conhecimento, na qual se procura estabelecer os fatos, enquanto na execução são efetuadas ações materiais visando a concretização de um direito já afirmado em uma decisão judicial.

A atribuição da Justiça do Trabalho encontra-se regulamentada no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, que estabelece sua competência para resolver litígios originados da relação de trabalho, inclusive os relacionados ao contrato de emprego, às greves, entre sindicatos, penalidades administrativas impostas por entidades de fiscalização, bem como para decidir sobre questões previdenciárias oriundas das sentenças que proferir.

Geralmente, a responsabilidade pela execução recai sobre o mesmo tribunal que emitiu a sentença, sendo realizada no processo original que encerrou a fase de conhecimento. Nesse contexto, a decisão adquire status de

título executivo. Na seara trabalhista, a execução é sempre atribuição da instância inicial, ou seja, da Vara do Trabalho, mesmo quando a sentença foi originada em um Tribunal Regional do Trabalho (MANUS, 2008).

Um exemplo ilustrativo inclui ações coletivas e acordos resultantes de tais ações que não foram devidamente cumpridos conforme estabelecido nos autos. Entretanto, no caso de ações rescisórias e mandados de segurança, que também são de jurisdição originária do Tribunal Regional, a execução deve ser conduzida diretamente pelo Presidente do referido tribunal, junto à instância de segundo grau.

Em sua origem, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) abordava apenas a execução de títulos judiciais, ou seja, sentenças condenatórias ou homologatórias de acordos, conforme estabelecido no artigo 876. No entanto, a lei nº 9.958/00 promoveu uma alteração na redação desse artigo, expandindo sua abrangência para abranger a execução de títulos extrajudiciais expressamente mencionados na lei, tais como o termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho e o termo de conciliação elaborado perante as Comissões de Conciliação Prévia.

A execução trabalhista segue a regulação de quatro normas legais, aplicadas da seguinte forma:

- 1º Consolidações das Leis do Trabalho;
- 2º Lei 5.584/1970 (Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências);
- 3º Lei 6.830/1980 (Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências);
- 4º Código de Processo Civil.

Deste modo, a execução trabalhista começa com a CLT, abrangendo 20 artigos (876/892). Na ausência de orientações, segue a lei nº 5.584/1970, que possui apenas o artigo 13 dedicado à execução (que especifica a remição da execução pelo devedor). Se a lacuna persistir, recorre-se à lei nº 6.830/1980, que rege os processos executivos fiscais para cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal. Por fim, como último recurso, aplicam-se subsidiariamente os preceitos do Código de Processo Civil.

Embora haja diversas correntes quanto à natureza jurídica da execução trabalhista, o enfoque principal está na autonomia desse processo. Isso se

deve a fatores como a existência de uma lei específica (artigo 880 da CLT) que requer a citação pessoal do executado por um oficial de justiça para iniciar a execução, o que sinaliza a independência desse processo.

Embora haja diversas perspectivas sobre a natureza jurídica da execução trabalhista, a atenção principal é direcionada à independência do processo de execução. Isso ocorre considerando:

- a. A presença de legislação específica (artigo 880 da CLT) que prescreve a intimação pessoal do devedor pelo oficial de justiça, inaugurando a execução, evidenciaria a independência do processo de execução trabalhista.
- b. A conexão intrínseca entre o procedimento trabalhista e o processo civil, juntamente com a utilização suplementar do Código de Processo Civil, que inclui um livro dedicado à execução;
- c. Em virtude da alteração recente do artigo 876 da CLT, agora temos títulos executivos extrajudiciais (como o termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e o termo de conciliação prévia), que indiscutivelmente implicam um processo de execução independente. (SARAIVA, 2008).

Dessa forma, ressalta-se a distinção entre o processo de execução laboral e o de conhecimento, sobretudo após a promulgação da Lei 9.958/2000, cujo artigo 876 habilitou a execução de títulos executivos extrajudiciais na esfera trabalhista.

4.2 Requisitos para Ocorrência da Execução Trabalhista

Conforme Marques (2003), os pressupostos da execução englobam requisitos e condições que conferem ao Estado a legitimidade para impor coercitivamente ao executado o cumprimento da sanção. (...) O foco de análise reside, portanto, nas condições genéricas necessárias para que o Estado, por meio do órgão judicial, possa realizar atos coercitivos destinados a atender à pretensão formulada pelo exequente ou credor ao iniciar a ação executiva ou executória.

Reconhecem-se como requisitos fundamentais e específicos, seja no âmbito do processo trabalhista ou no processo cível, a inadimplência do devedor e a existência de um título executivo. Não obstante, não se dispensam

as condições imprescindíveis para qualquer ação, como o interesse processual, a legitimidade das partes e a viabilidade jurídica do pleito. Oliveira (2007) destaca, em particular, como condições: a presença de uma sentença, com ou sem trânsito em julgado, a legitimidade ativa e passiva, bem como a competência do juízo.

O descumprimento da obrigação pelo devedor se refere ao direito substantivo, independentemente da natureza da obrigação não cumprida. Consoante ao art. 580, parágrafo único, CPC, o devedor em mora é aquele que "não satisfaz voluntariamente o direito reconhecido pela sentença ou a obrigação à qual a lei confere eficácia de título executivo (derrogado pela Lei nº 11.232/05).

Conforme a explanação de Teixeira Filho (2011), a ação de inadimplência, que ocorre quando o devedor deixa de cumprir uma obrigação, somente se caracteriza quando a obrigação não é cumprida em conformidade com a modalidade padrão, prazo legal, local designado e demais condições estipuladas no título executivo.

A fim de permitir ao credor buscar o cumprimento da obrigação imposta ao devedor, é imperativo que a obrigação seja líquida, ou seja, clara quanto à sua existência e específica em relação ao seu objeto. Portanto, a falta de clareza sobre o montante devido torna o título inexequível.

No âmbito do processo trabalhista, o juiz, na sua função de gestor do processo, frequentemente toma a iniciativa de agir, superando a rigidez do princípio dispositivo. Com a promulgação da Lei nº 11.232/05, o legislador promoveu alterações com o intuito de valorizar a eficiência e a rapidez, afastando-se de conceitos teóricos para tornar a execução mais efetiva. Em uma análise perspicaz, Francisco Antônio de Oliveira conclui que "o resultado prático deve prevalecer sobre formalismos excessivos e conceitos teóricos, que por vezes se revelam como verdadeiras armadilhas para as partes envolvidas no processo."

4.3 Dinâmica da Responsabilidade Patrimonial na Execução Trabalhista

As obrigações resultantes do contrato de trabalho conferem ao empregador a condição de devedor primário, devido ao seu inadimplemento

em relação aos vencimentos e outros direitos pendentes do empregado. Não obstante, há a viabilidade de atribuir a terceiros, no contexto do contrato de trabalho, a responsabilidade pelo cumprimento de tal obrigação.

Isso se verifica quando se trata de uma empresa pertencente ao mesmo conglomerado econômico do empregador, configurando-se uma situação de responsabilidade solidária, conforme estipulado no artigo 2º, §2º da CLT (BRASIL, 1943). Nesse cenário, empresas com entidades jurídicas separadas são equiparadas a um único empregador.

É digno de nota que a intenção do legislador é alcançar o acervo patrimonial de outras entidades jurídicas que guardam uma relação direta com a empresa empregadora, no caso de descumprimento pelo devedor primário. O objetivo é assegurar a realização dos créditos trabalhistas.

Portanto, a responsabilidade financeira de entidades jurídicas separadas, porém pertencentes ao idêntico conglomerado econômico, se estabelece sem requerer a evidência de fraude, má administração ou uso indevido do direito. É suficiente demonstrar a conexão de direção, controle ou administração compartilhada entre as empresas para que sejam sujeitas a ações em benefício do credor.

Além disso, a responsabilidade patrimonial na execução trabalhista se baseia em princípios gerais provenientes de fontes normativas secundárias, seguindo a seguinte hierarquia: Lei 6.830/80 – Lei das Execuções Fiscais e Código de Processo Civil. O artigo 4º, inciso V da Lei das Execuções Fiscais estipula a possibilidade de promover a execução fiscal contra aquele responsável pelo cumprimento da obrigação, ampliando, desse modo, os sujeitos habilitados para figurar como parte na relação de obrigação originalmente estabelecida entre o credor e o devedor.

Nesse contexto, o parágrafo 3º do mencionado artigo concede ao responsável pela obrigação a prerrogativa de acionar o benefício de ordem, permitindo-lhe, dessa forma, identificar os ativos do devedor não afetados pela execução da obrigação antes que seus próprios bens sejam diretamente alcançados (SILVA, 2008).

Compreende-se que o indivíduo responsável pelo patrimônio, conforme estipulado por lei, deve integrar o processo de execução, porém, dependendo de seu grau de responsabilidade, pode ou não fazer uso do mencionado

benefício da ordem. Outro aspecto relevante da responsabilidade patrimonial na execução trabalhista diz respeito à responsabilidade subsidiária das empresas que contratam serviços de terceiros.

Adicionalmente, é necessário mencionar que a terceirização desempenha um papel crucial no campo jurídico trabalhista, uma vez que é uma prática amplamente utilizada nas relações de trabalho no Brasil. Embora a legislação trabalhista não contenha disposições específicas sobre as circunstâncias e regulamentação dessa prática, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu a responsabilidade subsidiária das empresas que contratam serviços terceirizados em situações triangulares por meio da criação da Súmula 331 (SILVA, 2008).

Portanto, para que a terceirização seja estabelecida, é preciso que a empresa contratante adquira serviços de uma empresa que fornece mão de obra para executar funções de apoio, desde que não exista relação hierárquica ou dependência pessoal.

Na situação de terceirização, a empresa que adquire os serviços será subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela empresa fornecedora de mão de obra. Isso ocorre devido aos benefícios que a empresa que contrata esses trabalhadores obtém com a prestação de seus serviços. As atividades mencionadas na Súmula, como vigilância, conservação e limpeza, são exemplos de atividades secundárias que podem ser terceirizadas de maneira legal nas empresas. No entanto, a referência a essas atividades na jurisprudência levanta questões críticas na literatura jurídica, conforme apontado por Silva (2008, p. 184):

Se analisarmos a redação como expressões equivalentes - conservação ou limpeza ou serviços semelhantes -, o conceito de atividade secundária fica mais restrito. Apenas tarefas semelhantes a conservação e limpeza podem ser terceirizadas. No entanto, se interpretarmos a redação como expressões distintas em série - qualquer conservação, qualquer limpeza e até mesmo outra atividade secundária -, teremos uma notável ampliação das possibilidades de terceirização. Foi dessa forma que a "terceirização à brasileira" surgiu. Passou a ser aceitável terceirizar praticamente todas as áreas de uma empresa, desde o setor de cobrança até o departamento comercial, e até mesmo, de forma inexplicável, o departamento pessoal.

Frente à terceirização, a imposição da responsabilidade subsidiária nas empresas contratantes de serviços mostrou-se extremamente eficaz para

assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas no Brasil. Isso se tornou um aspecto significativo no estudo da responsabilidade patrimonial na execução trabalhista. Alguma parte da doutrina considera a responsabilidade das empresas contratantes como solidária. O aumento desse modelo de prestação de serviços na sociedade brasileira pode eventualmente levar a jurisprudência a reconsiderar seu entendimento sobre a responsabilidade das empresas contratantes, sempre com foco no cumprimento das obrigações trabalhistas em atraso (SILVA, 2008).

4.4 Princípios Norteadores da Execução Trabalhista

Dos princípios que orientam a execução laboral, destacamos especialmente os princípios de:

a) A igualdade de tratamento das partes: conforme consagrado na Constituição Federal no artigo 5º caput, é mantida mediante a estrita conformidade com a lei. Nesse contexto, o credor detém superioridade jurídica, enquanto o devedor fica sujeito aos termos da sentença ou do título executivo extrajudicial. Portanto, o executado deve acatar as consequências decorrentes da execução, garantindo-lhe o cumprimento da decisão conforme a legislação aplicável.

b) Natureza real: a natureza real da execução implica que as medidas executivas recaiam sobre os ativos do devedor, não se limitando à sua pessoa, como estabelecido nos artigos 591 e 646 do CPC, conforme segue:

Art. 591 - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Art. 646 - A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (BRASIL, 2002)

c) Limitação expropriatória: restringe a venda completa do patrimônio do devedor, desde que uma parte dos ativos seja adequada para quitar a dívida. Nesse contexto, os artigos 692, parágrafo único do CPC e o artigo 883 da CLT preveem as disposições aplicáveis.:

Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)
Parágrafo único. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastarem para o pagamento do credor.

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-seá penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

d) Utilidade para o credor: A execução não deve visar apenas prejudicar o devedor quando seus ativos são insuficientes para quitar o débito. Nesse contexto, é crucial considerar os interesses do credor, equilibrando a busca pela satisfação do seu crédito com a proteção do devedor em situação de insolvência.

Na situação em análise, o artigo 659, § 2º do CPC estipula que: A

penhora não será realizada quando for claro que o montante obtido com a venda dos bens encontrados será integralmente destinado ao pagamento das despesas da execução (BRASIL, 2002).

Nesse cenário, o magistrado deve suspender a execução até a localização do devedor ou bens penhoráveis, conforme o artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, aguardando-se o desfecho dessa diligência.

Conforme o parágrafo 2º da mencionada Lei, se, após um ano de suspensão, o devedor não for encontrado e bens penhoráveis não forem localizados, o juiz determinará o arquivamento do processo. O parágrafo 3º estabelece que, a qualquer momento em que bens ou o devedor sejam encontrados, o processo poderá ser reativado.

e) Não prejudicialidade do devedor: no princípio supradito, o art. 620 do Código de Processo Penal estabelece o seguinte:

Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

f) Responsabilidade das despesas processuais: seguindo o que dita o art. 789-A do Código de Processo Penal, a parte devedora é responsável por arcar com o ônus de todas as despesas processuais;

g) Não aviltamento de devedor: durante o processo execucional, a dignidade humana de nenhuma das partes pode ser aviltada (SILVA, 2008);

h) Livre disponibilidade do processo pelo credor: de acordo com o que dita o Código de Processo Civil no art. 569, o credor pode, em qualquer momento do processo, abdicar ou desistir de algumas das medidas executivas independentemente da anuência do devedor. Entretanto, a desistência execucional por parte do credor só logrará efeito caso a sentença seja homologada, segundo o que está estabelecido no art. 158 do Código de Processo Penal.

4.5 Aplicação da DPJ na Execução Trabalhista

Antes da criação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a jurisprudência trabalhista seguia o artigo 10 do Decreto nº 3.708, de 1919, o qual estabelecia:

Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem parcialmente com esta e parcialmente com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Naquela época, predominantemente, a jurisprudência e a doutrina sustentavam que os sócios tinham de assumir de forma ilimitada as obrigações contraídas pela sociedade, independente dela ter encerrado as suas atividades irregularmente, falso-fraudulosamente ou parasse de funcionar legalmente. Esta sustentação partia da ideia de que era injusto que o sócio pudesse sair ileso perante as responsabilidades que ele possuía com os seus empregados na época de funcionamento da sociedade, o que conflitava diretamente com o que estava disposto no direito do trabalho.

Assim, caso a empresa não dispusesse de recursos para quitar as obrigações trabalhistas, não havia relevância se suas cotas de capital estavam integralizadas, se havia envolvimento em atos ilícitos, entre outros fatores (MIRANDA, 2008).

A legislação trabalhista, por anos, careceu de uma disposição explícita a respeito dessa doutrina. Contudo, o artigo 8º da CLT, em seu parágrafo único, já designava o Direito Comum como uma fonte subsidiária do Direito do Trabalho, desde que não conflite com seus preceitos, de modo a preencher esta lacuna. Também a Constituição Federal, por sua vez, estabelece como um dos objetivos fundamentais a solidariedade social (artigo 3º, I) e a proteção do trabalhador (artigo 7º, caput).

A Constituição delineia valores e objetivos primordiais que devem nortear a interpretação das demais normas infraconstitucionais. Em face da ausência de disposição na CLT instituída em 1º de maio de 1943, aplicava-se de modo subsidiário o artigo 50 do Código Civil. Além disso, por analogia, invocava-se o artigo 28 do CDC, pois ambas são legislações de cunho protetivo. O que até os dias de hoje se menciona, como dito anteriormente.

Mas não se depende por ausência conceitual.

O Código de Defesa do Consumidor privilegia princípios como equidade e boa-fé objetiva, declarando nulas as cláusulas que as violem (conforme o art. 51, IV) 25. É importante destacar que tanto o Direito do Consumidor quanto o Direito Trabalhista delineiam alguns princípios em comum:

- a. Responsabilidade objetiva (art.12/14 e 23/25 do CDC), assimilada Ada teoria do risco da atividade contida no art. 2º da CLT;
- b. Interpretação favorável ao consumidor (art.47), decorrente do princípio da norma mais favorável, amplamente aplicada no Direito do Trabalho; cláusulas nulas; porque prejudiciais (art. 51 do CDC e 468 da CLT);
- c. Inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII e 38, do CDC) aplicável ao processo trabalhista, v.g.: na exigência de recibos de pagamento e cartões de ponto, no princípio da continuidade do contrato e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas;
- d. Despesa da antecipação de custas processuais; e. Possibilidade de substituição processual; f. Desconsideração da personalidade jurídica (art.28, CDC), adotado pela doutrina e jurisprudência trabalhistas, dentre outros.

O artigo 28 do CDC, aplicado analogicamente ao Direito do Trabalho, alinhado com os princípios de celeridade e proteção ao trabalhador, se harmoniza especialmente com o princípio de tutela ao demandante hipossuficiente. Este princípio é o corolário da proteção ao empregado, conforme estabelecido no artigo 2º da CLT, e está em plena conformidade com a busca por um processo eficiente e justo.

Art. 2 Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Portanto, é o empregador quem assume o risco da atividade econômica, e a desconsideração da personalidade jurídica tem como base principal a proteção do contrato laboral e os direitos adquiridos dos trabalhadores. Essa prerrogativa é respaldada pelos dispositivos legais do artigo 10 e 448 da CLT, operando em conjunto.

Art. 10 Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Nesse sentido, a restrição da responsabilidade dos sócios não está em consonância com a salvaguarda do Direito Laboral. Em face da inexistência de ativos empresariais sujeitos à penhora, busca-se plena satisfação nos bens

pessoais dos sócios (MIRANDA, 2008). Adicionalmente, adota-se o princípio de que a execução ocorre no benefício do credor, conforme o artigo 612 do CPC.

A desconsideração da personalidade jurídica, que temporariamente suspende o princípio da autonomia patrimonial dos sócios, suscita duas críticas relevantes, sobretudo no âmbito do Direito do Trabalho:

- a) Problema de direito societário;
- b) É tido como uma ação que desencadeia impactos adversos na esfera social, devido ao risco individual imposto ao empreendedor em relação às dívidas trabalhistas, restringindo-os e reduzindo a quantidade de empresários, o que prejudica a oferta de empregos no país.

De acordo com Teixeira Filho (2005), é possível constatar que o princípio do Direito Societário entra em conflito no caso em questão com as normas e princípios dos microssistemas trabalhista e de Direito do Consumidor, os quais possuem valores distintos. Isso porque, em sua essência, o Direito Societário valoriza o princípio da autonomia patrimonial, que deriva da personalização das sociedades empresariais, e os sócios não assumem responsabilidade pelas obrigações da sociedade, focando principalmente na sociedade empresarial como seu principal objeto de estudo. Essas discrepâncias criam complexidades na interseção dessas áreas jurídicas.

No âmbito do Direito do Trabalho, as normas são direcionadas para a salvaguarda do trabalhador, devido às suas vulnerabilidades tantas perante o empregador. De maneira análoga, o Direito do Consumidor apresenta como princípio central a proteção do consumidor, em razão da sua condição de hipossuficiência. Essas duas esferas jurídicas têm como propósito primordial assegurar os direitos das partes mais frágeis nas relações econômicas.

Desse modo, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sob o escopo do Direito Societário seria despropositada e incongruente. Tal abordagem não estaria em sintonia com o microssistema trabalhista, que por muito tempo buscou respaldo nos demais microssistemas, seja por meio de analogia, doutrinas ou jurisprudências, para fundamentar a desconsideração. Isso se traduz em uma abordagem jurídica mais coerente e condizente com a proteção dos direitos trabalhistas (SARAIVA, 2008).

A Carta Magna, em seu artigo 1º, III, consagra a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, e esse princípio também direciona a

utilização da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista. Isso ocorre tanto em virtude do disposto no artigo 28 do CDC quanto da aplicação suplementar do Código Civil. Essa premissa é crucial para nortear a interpretação e aplicação dessa medida.

O domínio do princípio da dignidade da pessoa humana exige por si só que o Direito Laboral busque a desconsideração voltada à efetivação dos direitos do empregado, o que se concretiza mediante a execução. Sendo o instituto da DPJ uma ferramenta jurídica vital para garantir a proteção dos direitos laborais.

A desconsideração se torna imperativa, pois, em muitas situações, o trabalhador depende dos recursos para garantir sua subsistência e a de sua família. Nessa toada, nos casos concretos, os juristas devem observar a hierarquia das normas constitucionais como uma obrigação, não uma mera escolha (DELGADO, 2018). Isso implica que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado durante a fase de execução do processo trabalhista, especialmente quando um sócio adquire bens com recursos da empresa e o registra em seu próprio nome.

Nessa perspectiva, ressaltam-se as seguintes ementas que espelham a compreensão majoritária da jurisprudência laboral:

Execução – Responsabilidade do sócio. Em face da ausência de bens da sociedade para responder pela dívida trabalhista, respondem os sócios com o patrimônio pessoal. Conforme preconizam os artigos 592 e 596 do CPC c/c. o inciso V do artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, todos de aplicação subsidiária no processo do trabalho (TRT-15ªR.-1T.- Ap.n.26632/2003-Rel. Eduardo B. de O. Zanella DJSP 12.9.03-p.19) (RDT n.10-Outubro de 2003).

Resumindo, a mera inadequação dos ativos da entidade empregadora para cumprir a obrigação judicial trabalhista já implica em supor a desvirtuação da personalidade jurídica, autorizando, assim, a aplicação da desconsideração.

Nesse sentido já posicionou o Colendo TST:

Em sede de direito do trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o

pagamento integral dos créditos dos empregados. (TST, ROAR n. 531680/99, p.64).

A jurisprudência há muito tempo demonstra sensibilidade em relação à responsabilidade de sócios e ex-sócios, garantindo a execução dos sócios até a integralização dos créditos. O artigo 592 do CPC, no inciso IV, estipula que "os bens do cônjuge, nos casos em que os seus próprios reservados ou de sua meação respondem pela dívida". No caso em questão, os bens do cônjuge respondem pelas dívidas se for comprovado que a empresa beneficiou o casal. Na Justiça do Trabalho, a proteção ao cônjuge será assegurada se houver justificativa relativa a créditos trabalhistas.

Coadunando com o que foi afirmado anteriormente, Carrion (2005) evidencia que o patrimônio do cônjuge também é passível de execução, sobretudo nos casos em que respondem por dívida. Por mais que o art. 246 do Código Civil de 1916 não possua um dispositivo jurídico correspondente no Código Civil de 2002, a metade ideal do patrimônio comum do casal prossegue preservada, não respondendo pela dívida do outro.

Analizando como se dava a organização doutrinária, a exemplo das respeitadas vozes de Manus (2008), Saraiva (2008) e Teixeira Filho (2011), observa-se que não existia previsões explícitas da aplicação da DPJ no âmbito trabalhista, tendo apenas o parágrafo segundo do art. 2º da CLT, por exemplo, que versava tão somente sobre a responsabilidade solidária, isto é, uma espécie de modalidade obrigacional que permite que o credor possa exigir do devedor o débito em sua totalidade. Uma vez superada a personalidade jurídica com o intuito de responsabilização do sócio, não existia qualquer previsão do direito de regresso quanto à sociedade, pois o reconhecimento deste direito implicaria, de acordo com os autores supracitados, diretamente em declarar ineficaz a DPJ.

Prosseguindo, outra discussão acerca da aplicação da DPJ no processo de execução trabalhista que é necessário se abordar, por ter feito parte da construção do pensamento do legislador que adotou o instituto na CLT, está relacionado ao art. 28 do CDC. De maneira adjunta aos dispositivos (infra)constitucionais que lastreiam o direito do trabalho, doutrinadoras como Manus (2008) afirmavam que o art. 28 do CDC pode ser utilizado mesmo no direito do trabalho. O autor supracitado defende o seguinte:

Embora o dispositivo legal esteja alocado no Código de Defesa do Consumidor, sabido é que a jurisprudência trabalhista há muito tempo assim tem-se posicionado e o fundamento é exatamente a posição em que se encontra o empregado frente ao empregador, a que se equipara a situação do consumidor frente ao fornecedor (MANUS, 2008, p. 103)

Embora o dispositivo constitucional supracitado tenha o seu campo de abrangência delimitado ao direito do consumidor, Manus (2008) afirmava há muito que a sua relevância deveria se estender tanto para a seara do consumidor quanto para a seara trabalhista, e que, para isso, seria necessário se entender superficialmente o que o CDC é em essência. Segundo Manus (2008), o CDC (promulgado através da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990) é o primeiro documento legal do Brasil a adotar de maneira explícita o instituto da DPJ, trazendo inovações para o campo processual jurídico por trazer algumas circunstâncias inéditas à aplicação da DPJ, como a insolvência, ocorrência de falência, dentre outras circunstâncias.

Todavia, malgrado a sua constitucionalidade, existem críticas doutrinárias em relação ao dispositivo, pois conforme afirma Teixeira Filho (2011), o dispositivo não traz em si todas as hipóteses consideradas doutrinariamente básicas para a aplicação da DPJ.

Como mencionado anteriormente, outro dispositivo legal que é apontado pela doutrina como fundamento da DPJ na seara trabalhista é o art. 50 do CC, que afirma o seguinte:

Art.50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir (...) que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A partir de uma breve leitura do dispositivo supracitado, a DPJ na seara trabalhista é aplicável assim que constatado o abuso de personalidade e/ou confusão patrimonial, momento em que os sócios passariam a responder pelas obrigações contraídas pela empresa em limites além dos que são pessoalmente estabelecidos. Entretanto, segundo Crippa et al. (2017), o referido dispositivo também poderia causar alguns problemas, já que em tese, a insuficiência patrimonial da empresa por si só não legitimaria a constrição do patrimônio do administrador/sócio, devendo haver uma consequente demonstração da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade.

Desse modo, vê-se que as regras estabelecidas nesses dispositivos e as interpretações normativas que visavam compatibilizar o apregoador em outras normas legais com a realidade da Justiça do Trabalho podiam, na análise da desconsideração, parecer inexatas e contraditórias em certos aspectos. Isso porque uma delas enumerava amplamente as circunstâncias em que a desconsideração da personalidade jurídica poderia ocorrer, ao passo que a outra vinculava esse processo ao cumprimento de requisitos específicos, nomeadamente a confusão patrimonial e o desvio de finalidade. É fundamental harmonizar essas disposições legais para uma aplicação efetiva.

Frente à notória discrepância legislativa, apegava-se ao entendimento de que a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Defesa do Consumidor, embora regulem interações jurídicas distintas, compartilham muitas semelhanças, paralelismo que, de fato, fica evidente quando comparados os dois dispositivos.

Com efeito, ambos os dispositivos são fundamentados no princípio da proteção, que orienta o legislador na concessão de vantagens legais à parte identificada como hipossuficiente, com o propósito de equipará-la ao agente que é, para essas relações processuais, considerado a parte mais robusta. Assim, apesar de abordar contextos jurídicos diversos, a saber, relações trabalhistas e de consumo, ambas estão respaldadas por princípios protetivos congruentes.

Ademais, somava-se ao argumento previamente delineado a consideração doutrinária, especialmente relevante no contexto laboral em questão. Dentre as bem conhecidas três abordagens doutrinárias, destaca-se a aplicação da norma mais benéfica. Segundo este preceito, quando se deparar com múltiplas normas aplicáveis à mesma circunstância, deve-se priorizar a norma que oferece maiores vantagens ao empregado. Era fundamentação certa entre os defensores de tal aplicação que ultrapassava as letras da lei.

Esses princípios têm sua base no sistema normativo que inclui os artigos 1º (inciso IV), 6º, 7º e 170 (caput) da Constituição Federal. Eles abraçam o valor social do trabalho e a salvaguarda dos direitos sociais, dos quais o trabalho é uma das mais significativas manifestações (CRIPPA et al., 2017). Adicionalmente, o ordenamento jurídico fortalece esses princípios.

Assim sendo, em conjunto com o olhar abrangente do Código de Defesa

do Consumidor, tais dispositivos formaram, desde a primeira aplicação da DPJ na Justiça do Trabalho, o embasamento da aplicação da teoria menor. Esse olhar é mais abrangente, vislumbra a versão mais benéfica à parte hipossuficiente e o entendimento da equiparação entre os dispositivos, permitindo a execução dos bens dos sócios quando a empresa não pode cumprir essas obrigações, como na ausência de ativos. Isso simplifica a aplicação, eliminando a necessidade de demonstrar desvio de finalidade ou fraude mediante a produção de provas, sob a ótica da teoria maior, cobrada pelo artigo 50 do Código Civil.

Neste sentido, Crippa et al. (2017, p. 3) afirma o seguinte:

Na atualidade, a doutrina e jurisprudência trabalhista moderna adotam a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica. Essa teoria rege a execução dos bens dos sócios, independentemente de ações contratuais inadequadas ou abuso de poder. O requisito primordial é que a entidade jurídica não possua bens, o que desencadeia a execução dos bens dos sócios. No âmbito do processo trabalhista, essa abordagem encontra justificação devido à vulnerabilidade do trabalhador, à dificuldade que este enfrenta para provar a má-fé do gestor e à natureza alimentar dos créditos trabalhistas.

É imprescindível esclarecer que a preferência pela norma estabelecida no Código de Defesa do Consumidor na jurisdição trabalhista jamais excluiu a possibilidade de aplicação do artigo 50 do Código Civil. A escolha se baseava (e se baseia até hoje) na maior vantagem para o reclamante, dado o caráter do crédito trabalhista. Entretanto, isso não proíbe o tribunal de utilizar a norma civilista, desde que os requisitos nela especificados estejam presentes. Nesse mesmo contexto, seguem as decisões dos Tribunais Trabalhistas.

Nesse cenário, passados os anos e chegada a Reforma Trabalhista, em 2017, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi definitivamente fixado na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 855-A, de modo a não restar mais dúvidas do que anteriormente já era amplamente (ou mesmo totalmente) adotado. Assim arrazoa a lei vigente:

Art. 855-A Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Estando entre as cem alterações feitas pelos legisladores na CLT em sua última e primeira reforma desde 1943, quando da sua criação e

homologação, a adoção do instituto da DPJ na seara trabalhista representa um avanço do olhar à justiça, que enaltece não tão somente uma nova norma legal, mas, principalmente, uma nova possibilidade de cobrança e, consequentemente, acesso à justiça.

Nessa toada, a Justiça do Trabalho repetidas vezes ratificou a aplicabilidade deste instituto na seara trabalhista, à exemplo dos decretos nº 39/2017 e 41/2018 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e, principalmente, através da jurisprudência.

4.6 Acesso à Justiça: Finalidade Do Procedimento Trabalhista

Assim sendo, bem observando os meandros lastreadores da execução no procedimento trabalhista, percebe-se que há como pilar de sua organização um zelo primordial de adequação ao princípio do acesso à justiça.

Com efeito, a referida cautela com a garantia do acesso à justiça condiz a um verdadeiro sustentáculo dos demais princípios que compõem a seara trabalhista, pois se entende que, através do seu exercício, os demais direitos fundamentais podem ser garantidos (PAROSKI, 2006, p. 228).

Ao mencionar o acesso a justiça, não mencionamos meramente o “acesso à Justiça”, referindo-se ao acesso a um órgão estatal tão somente, mas nos referimos ao acesso à justiça, com “c” minúsculo, mesmo, tratando-se de um ideal que preenche o entendimento filosófico do ordenamento jurídico, e mais especialmente, da Justiça do Trabalho.

Acontece que, como defende Adriano Fasolo Pilati Scheleeder (2006, p. 157), compreender o acesso à justiça como o mero acesso ao Judiciário seria incompleto, dada a necessidade de, por primeiro, abranger a temática aos olhares sociais e constitucionais. Nesse sentido, defende a autora supracitada que o acesso à justiça é “um direito natural, um valor inerente ao homem por sua própria natureza, e a sede de justiça que angustia o ser humano tem raízes fincadas na teoria de direito natural” (SCHELEDER apud BEZERRA, 2006, p. 154).

O acesso à justiça, pois, é um direito humano fundamental, respeitado na Justiça do Trabalho como deve ser em todo sistema jurídico compromissado com a efetivação, a adequação e a tempestividade, trazendo um notório

vislumbre para além do que uma simples garantia formal do acesso ao Poder Judiciário (GORETTI, 2012, p. 55).

O referido conceito basilar é, ainda, fundamental princípio constitucional, responsável pelo pensamento constitucional e sua interpretação, munindo de adequação o ordenamento jurídico, desde seu momento legiferante à aplicação, visando a efetivação da norma positivada.

Nesse liame, destaca-se, também, o defendido por PAROSKI (2006, p. 229), que suscita o entendimento de que o acesso à justiça trata, ainda, da equidade que deve ser proporcionada pelo Estado na solução das lides, de modo a garantir a todas as pessoas, de forma equitativa, os meios capazes de decidir de forma justa os interesses individuais e coletivos.

Nesse sentido, pode-se perceber, por fim, que tal princípio abarca necessariamente a solução dos obstáculos a serem transpostos para se chegar na efetivação da justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 16), de modo a ser ele a motivação e o fim para apregoamento da boa instrução do povo, da readequação – equidade – das possibilidades das partes da lide, da rediscussão do valor das custas judiciais e da devida celeridade processual, capaz de assegurar aos direitos sociais dispostos no artigo sexto da Constituição Federal.

Todo o esforço do movimento do acesso à justiça, iniciado nas décadas de 1960 e 1970, com as pesquisas e estudos do denominado Projeto Florença, tendo a frente os Professores Mauro Cappelletti e Bryan Garth, redundou num amolo Relatório Mundial sobre os percalços para a garantia de um devido processo legal. Estes institutos inspiraram uma série de esforços doutrinários e legislativos de ampliação e de busca de efetivação do direito prometido em normas.

No Brasil, o Relatório Geral somente foi publicado em 1988, pela obra intitulada “Acesso à Justiça”, traduzido pela primeira mulher a ser ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie Northfleet. Assim, acompanhando a tendência mundial, que nutria no pós-Segunda Guerra Mundial densas discussões sobre o acesso, o Brasil começou a despertar para a relevância da temática.

Com efeito, tais discussões já presentes no preâmbulo da Constituição Francesa de 1946 e na Constituição Italiana de 1948, foram incorporadas ao

preâmbulo da Constituição Brasileira de 1958 e ganharam ainda maior enfoque na Constituição de 1988.

Na introdução do Relatório Geral, Cappelletti e Garth aduzem:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico [...]. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. 1988, pg. 8)

É desse contexto que se vislumbra a justificada posição protetiva da Justiça do Trabalho e que aqui se discute as soluções encontradas para os problemas de acesso à justiça.

Cappelletti e Garth (1988, p. 31) apontam que existem três ondas resolutivas a serem percebidas: a assistência judiciária aos pobres, a representação dos direitos difusos e o acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso, um novo enfoque proposto.

Nesse sentido, na seara trabalhista se percebe a fiel tentativa de abarcar as ondas necessárias ao acesso à justiça na medida em que adota a possibilidade da concessão do benefício da gratuidade judicial, dispensando as custas processuais, consoantes os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, e da figura do jus postulandi (apesar da não instituição da defensoria pública nesta especializada). Como também, na medida em que os direitos difusos são massivamente tratados na Justiça do Trabalho, com fixação no capítulo V e artigo IV do capítulo X da CLT, das prerrogativas dos empregados e dos sindicatos e federações e confederações. Por fim, percebe-se, ainda, na medida em que a figura das câmaras conciliatórias e dos acordos extrajudiciais ganham largo espaço, de modo a facilitar a efetivação da norma, a representação dos anseios da parte hipossuficiente e o transcurso célere e protetivo do procedimento.

Não à toa, os autores supracitados reconhecem:

Enquanto alguns interesses, tais como os trabalhistas, são geralmente bem organizados, outros, como os dos consumidores e dos preservacionistas, não são. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. 1988, pg. 59)

Nesse liame, a desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista encontra respaldo legiferante, princiológico, processual, material e

doutrinário para sua adoção, de modo a ser inconteste as motivações de sua aplicação e sua eficácia de atuação.

4.7 Adoção no Cenário Brasileiro

Nessa toada, a jurisprudência pátria é inequívoca ao deferir os pleitos de desconsideração da personalidade jurídica nas execuções em que, não cumprindo a reclamada seus deveres legais diante das cobranças trabalhistas - seja manipulando os bens da empresa com o fito de afugentar-se de possíveis penhoras, seja impossibilitada a empresa de efetuar o pagamento ou demonstrar bens aptos à penhora -, concede-se a possibilidade do reclamante requerer os bens patronais nas pessoas dos sócios ou proprietário da exequenda.

Com efeito, já em 2011, na 1^a Semana de Execução Trabalhista, realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em que foram divulgadas entrevistas e reportagens explicando ao público os procedimentos da execução, defendia-se:

Por trás de toda empresa, há um proprietário. E quando a empresa não honra os compromissos, ele passa a ter o seu patrimônio pessoal limitado em benefício do trabalhador. O mesmo acontece no caso das sociedades, o que significa dizer que, se um dos proprietários da empresa possui débitos trabalhistas, os bens do seu sócio podem ser penhorados, para pagamento da dívida. Trata-se de um princípio geral do Direito, com lembra o juiz coordenador Semana de Execução do TRT da 6^a Região (Pernambuco), Saulo Bosco: "não existe controvérsia a esse respeito; quem deve, tem que pagar".

Desse modo, repetidas vezes, já bem antes da Reforma Trabalhista, encontra-se julgados, nos Tribunais Regionais, no Tribunal Superior do Trabalho e mesmo no Supremo Tribunal Federal, confirmando a aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com o fito de garantir a efetividade da Justiça, veja-se:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
EXECUÇÃO FISCAL. REFORMA DA SENTENÇA DE MÉRITO.
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. NOME

DOS SÓCIOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 135 DO CTN. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do Tribunal a quo acerca do redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada promovida pelo Estado demandaria a análise de normas infraconstitucionais e da moldura fática dos autos. Na hipótese, consta a indicação do nome dos sócios na Certidão de Dívida Ativa - CDA que nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional □ CTN preencheu os requisitos indispensáveis e essenciais de validade, razão pela qual não há falar em exclusão de responsabilidade dos sócios da empresa executada. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF - AI: 837053 RN, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-11-2014 PUBLIC 11-11-2014)

Alega o agravante, em síntese, que não pode responder pelos débitos trabalhistas da COOPEL – Cooperativa dos Trabalhadores da Indústria Matarazzo de Papéis em razão de ter sido seu presidente. Afirma que as Indústrias Matarazzo procederam à transferência de patrimônio no curso da ação, o que, entende, configura fraude à execução. Sustenta que as referidas indústrias sucederam a COOPEL. Invoca, assim, o benefício de ordem para ser exaurido o patrimônio do devedor principal, antes de ser executado. Propugna, assim, pela sua ilegitimidade de parte e desconstituição da penhora sobre seu numerário.

Não lhe assiste razão.

Aplicável subsidiariamente, à hipótese vertente, o disposto no art. 4º, inciso V, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que autoriza o direcionamento da execução contra os responsáveis das pessoas jurídicas, situação do agravante, que admitiu ter ocupado a presidência da cooperativa. Cabível, igualmente, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica – “**disregard of legal entity**” – que autoriza o redirecionamento da execução contra o seu patrimônio se constatado, conforme consignado na decisão agrava (fl. 564), “**nos autos principais que as empresas executadas não possuem patrimônio, sendo que até mesmo a penhora online em contas bancárias resultou infrutífera**”. (grifos no original) (AIRR – 113040-71.1995.5.02.0060 Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 14/05/2010)

É certo que a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a de seus membros. Regra geral, a direção do feito contra a pessoa física do sócio é determinada na fase de execução, a

hipótese de eventual inadimplemento da empregadora do autor. Efetivamente o sócio responde com seu patrimônio pessoal, pelas dívidas contraídas pela empresa, mas apenas quando essa última, legítima contraente das obrigações, não as cumpre. (AIRR – 20440-48.2008.5.02.0004, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4^a Turma, DEJT 21/05/2010).

Nesse diapasão, ressalta-se que a desconsideração da personalidade jurídica na execução é uma prática adotada antes mesmo da Reforma Trabalhista, percebendo que a necessidade de efetivação das determinações legais deve adequar o ordenamento jurídico.

Entretanto, a grande distinção a ser feita entre as adoções nas linhas temporais, pré e pós-Reforma, dá-se na recepção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, vez que, em tantas ocasiões, os tribunais julgavam anteriormente necessário encontrar manipulação no uso/desuso da pessoa jurídica, não mero crédito trabalhista inadimplido. O que, pela fixação do artigo 855-A e adequação ao princípio protetivo da Justiça do Trabalho e interesse do então exequente, não é mais necessário.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PDCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EXECUÇÃO. 1. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes. Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofiláctica dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência. Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos. É inequívoco que o instituto da transcendência, ao possibilitar a seleção de matérias relevantes e de interesse público, confere meios a este Tribunal Superior para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão. O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e,

por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social. Na espécie , há que ser reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT, ante a possibilidade de o Tribunal Regional ter contrariado jurisprudência pacífica desta Corte Superior que versa sobre grupo econômico. 2. EXECUÇÃO.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NÃO OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA SUBORDINAÇÃO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PROVIMENTO. Ante possível violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA PDCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EXECUÇÃO .

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NÃO OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA SUBORDINAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PROVIMENTO.

Extrai-se do acórdão recorrido que, depois de realizada a desconsideração inversa da personalidade jurídica, foi reconhecida a formação de grupo econômico entre a recorrente e as empresas devedoras e, por conseguinte, a sua responsabilidade solidária pela satisfação dos débitos trabalhistas discutidos no processo. De início, constata-se que a desconsideração da personalidade jurídica perpetrada em desfavor da recorrente não se sustenta. Isso porque, nos termos do artigo 50, § 4º, do Código Civil, inserido pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), a mera existência de grupo econômico não autoriza a aplicação do referido instituto, sendo necessária a demonstração do abuso da pessoa, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Na espécie , sequer há demonstração de que a PDCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. seja sócia das empresas devedoras, o que já bastaria para obstar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica que culminou no reconhecimento de grupo econômico e na sua responsabilização solidária. Não bastasse, tratando-se de relação de trabalho ocorrida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o caso deve ser examinado à luz do artigo 2º, § 2º, da CLT, na sua redação anterior, segundo a qual a existência de grupo econômico se reconhece pelo critério da subordinação. Acerca do referido dispositivo, esta Corte Superior pacificou entendimento de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico, sendo necessária a existência de relação hierárquica entre elas, com o controle e a fiscalização de uma empresa líder sobre as demais. Precedentes . Na hipótese , extrai-se do acórdão recorrido (voto vencedor) que o reconhecimento de grupo econômico decorreu do simples fato de a recorrente ter realizado depósitos bancários ao ex-sócio das empresas devedoras (Patrimonial Segurança Integrada Ltda. e Patrimonial Serviços Especializados Ltda.), em período anterior a 2009 e posterior a 2016, tempo em que ele integrava o quadro societário da PDCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Do voto vencido , o qual é parte integrante do acórdão recorrido, para todos os fins, inclusive para efeito de prequestionamento, nos termos do artigo 941, § 3º, do CPC, é possível inferir que a conclusão de que havia grupo

econômico se formou a partir da análise dos movimentos bancários da conta da recorrente, em que foram observadas vultosas transferências da empresa para o ex-sócio, sendo afastada a tese de que os depósitos se referiam a aquisição e vendas de cotas por parte de integrantes da PDCA que permaneceram nos seu quadro societário. Segundo esposado no voto vencido, apesar de incomum as citadas operações financeiras, não havia elemento concreto a revelar a atuação conjunta de empresas e seus integrantes, sendo que a existência de sócios em comum não seria suficiente para o reconhecimento de grupo econômico. Além disso, ressaltou-se que para configuração do grupo econômico seria necessária a existência de hierarquia entre as empresas, consoante jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior. Nesse contexto, forçoso concluir que o Tribunal Regional, ao reconhecer a formação de grupo econômico entre a recorrente (PDCA ENGENHARIA LTDA.) e as empresas executadas (Patrimonial Segurança Integrada Ltda. e Patrimonial Serviços Especializados Ltda.), responsabilizando-a de forma solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas objeto do presente processo, violou a letra do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento . III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ROSEANE BARBOSA JORDAO RAMOS . RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA QUE NÃO INTEGROU O QUADRO SOCIETÁRIO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes. Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofiláctica dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência. Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos. É inequívoco que o instituto da transcendência, ao possibilitar a seleção de matérias relevantes e de interesse público, confere meios a este Tribunal Superior para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão. O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social. Na espécie , resta evidenciada a transcendência econômica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, I, da CLT, considerando o elevado valor da condenação, fixado em R\$ 5.980.801,72. IV - RECURSO DE REVISTA DE ROSEANE BARBOSA JORDAO RAMOS . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA QUE NÃO INTEGROU O QUADRO SOCIETÁRIO. PROVIMENTO . É de sabença que os bens da pessoa jurídica não se confundem com aqueles pertencentes aos seus sócios, em vista da autonomia patrimonial

existente entre eles. Contudo, nada impede que, de forma excepcional, o segundo venha a responder por obrigações contraídas pela primeira, por meio da desconsideração da personalidade jurídica. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se originou de construção jurisprudencial, teve sua inserção na legislação brasileira, a partir do Código de Defesa do consumidor. Em seguida, foi introduzida no Código Civil de 2002, o qual, no seu artigo 50, fixou critérios para a sua aplicação. Segundo o referido preceito, sempre que demonstrado o abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, poderão as obrigações contraídas pela sociedade ser transferidas para a pessoa dos seus sócios e administradores, afastando-se, com isso, a autonomia patrimonial entre os bens da empresa e dos membros que a compõem. Como a desconsideração da personalidade jurídica se apresenta como uma exceção à regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o legislador fixou critérios rígidos para a sua aplicação, sinalizando no próprio artigo 50 do Código Civil os requisitos a serem observados para a aplicação do referido instituto. Nessa perspectiva, é possível inferir do dispositivo em epígrafe que, para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a demonstração simultânea de dois requisitos, a saber: 1º) requisito objetivo : que haja comprovação do abuso da personalidade jurídica: seja pelo desvio de finalidade (pessoa jurídica utilizada pelos seus sócios ou administradores para finalidade diversa para a qual foi criada); ou pela confusão patrimonial (entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios ou administradores); e 2º) requisito subjetivo : que alcance tão somente o patrimônio dos sócios, ou seja, não pode atingir pessoas físicas que não participaram do quadro social da pessoa jurídica devedora. Precedente . E o preceito em referência, frise-se, deve ser interpretado nos exatos limites fixados no seu comando, não cabendo ao julgador elastecer os critérios previamente estabelecidos, já que o legislador não deu margem à ampliação dos pressupostos que afastam, de modo excepcional, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Tanto é verdade que o CPC, ao instituir regras processuais para o emprego da desconsideração da personalidade jurídica, estabelece, de modo expresso, que na utilização do instituto deverão ser observados os pressupostos fixados na lei, ou seja, no artigo 50 do Código Civil, reforçando a tese de que os parâmetros fixados na norma de direito material devem ser aplicados de forma restritiva. É o que se pode inferir dos artigos 133,§ 1º, e 134, § 4º, do mencionado código processual. Saliente-se que esta Corte Superior, em diversas oportunidades, já entendeu como indispensável o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 50 do Código Civil para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Nesses julgados, embora a discussão esteja relacionada à demonstração do abuso de personalidade jurídica, a tese defendida é de que se deve interpretar, de forma restritiva, o comando da norma civil que instituiu a desconsideração da pessoa jurídica. Precedentes . Na hipótese , o Tribunal Regional procedeu à desconsideração da personalidade em desfavor da recorrente, mesmo ela não fazendo parte do quadro societário das empresas executadas. Para a espécie, considerou o fato de a própria recorrente ter admitido que os assistentes financeiros do seu ex-marido (ex-sócio das executadas) efetuavam repasses de valores vultosos na sua conta bancária, no período de 2014 a 2016, sem que os referidos montantes tivessem relação com a pensão ajustada no termo de divórcio do casal. Também levou em conta o fato de a recorrente ter

recebido valores diretamente das empresas executadas, repassando uma parte para outro sócio, além de efetuar o pagamento da fatura do cartão de crédito do seu ex-esposo, o que revelava confusão entre as finanças da recorrente com a do ex-sócio. Ainda reputou que houve transferência de imóvel das empresas executadas à recorrente, a título de doação, sendo que, a despeito da transmissão do mencionado bem e da separação judicial do casal, o ex-sócio continuou morando no imóvel, o que reforçava a existência de simulação. Em vista disso, concluiu como correta a desconsideração da personalidade jurídica em face da recorrente, com a sua inclusão no polo passivo da demanda, ante a demonstração de confusão patrimonial, fraudes e manobras tendentes à ocultação do patrimônio dos devedores. Pois bem. Sem adentrar na questão relativa à existência de possível fraude ou simulação envolvendo os bens das empresas devedoras e de seu ex-sócio, o certo é que somente quem integrou o quadro societário da pessoa jurídica poderá ser responsabilizado por suas dívidas. Com efeito, consoante realçado anteriormente, a exceção à autonomia patrimonial, a qual permite a responsabilização de outrem pelas obrigações da pessoa jurídica, apenas pode atingir os seus sócios ou administradores, por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não alcançando terceiro, que não integrou o quadro social, por força do que dispõe o artigo 50 do Código Civil, que deve ser interpretado de forma restritiva. Por conseguinte, afastada a aplicação do preceito em comento, não pode subsistir a responsabilidade solidária imputada à recorrente. Isso porque, nos termos do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, mas decorre da lei ou da vontade das partes, sendo que, na espécie, não se vislumbra no acórdão recorrido que a Corte Regional tenha se valido de dispositivo diverso ao artigo 50 do Código Civil para responsabilizar a recorrente. Importante salientar que o afastamento da responsabilidade solidária de terceiros não impossibilita que bens do devedor que estejam em seu poder (poder de terceiros) sejam objeto de execução, sendo factível sua ocorrência, na forma e nos limites estabelecidos nos artigos 789 a 796 do CPC. Nesse contexto, tem-se que o Tribunal Regional, ao responsabilizar solidariamente à recorrente, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, mesmo não sendo ela sócia ou administradora das empresas executadas, descumpriu comando expresso em lei, ofendendo o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (grifos nossos)

(TST - RR: 14970720125100008, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 08/02/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)

Desse modo, como bem expresso no julgado acima, antes da Reforma Trabalhista, esperava-se, por vezes, encontrar manipulação na pessoa jurídica, com fulcro na teoria maior da desconsideração, o que, pelo advento da fixação em lei e adequação da norma aos princípios basilares da especializada, não é mais necessário, vigorando a teoria menor sob o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no procedimento trabalhista.

5 CONCLUSÃO

Desta feita, conclui-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista tem como principal motivação a aplicação do princípio do acesso à justiça, assim como a efetividade da norma positivada e direito assegurado, indispensável para a esperança e confiança na Justiça.

Quanto a sua eficácia, é enaltecida pela jurisprudência pátria, que ecoa os dizeres do artigo 855-A e garante a tantos quantos o invocam o experimentar da viabilização da concretização da justiça demandada.

Conforme demonstrado, a organização sistêmica da execução no ordenamento jurídico e, mais especificamente, da execução trabalhista, comunga com os ideais sociais de uma conjuntura que apregoa a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, vez que, para êxito da execução, por vezes, é necessário responsabilizar o sócio responsável pela empresa empregadora.

Nesse sentido, a aplicação da teoria menor, ou teoria objetiva, da desconsideração da personalidade jurídica ganha vez e vez no processo trabalhista, na defesa da verba reconhecida como de subsistência, ou verba alimentar.

O conceito que, por primeiro, verteu posição no processo civil e no direito civil, logra espaço na Justiça do Trabalho de modo a não mais ser adotado de forma subsidiária ou supletiva, mas normatizada, fixada pelo artigo 855-A.

Com efeito, a Reforma Trabalhista de 2017, que suscitou mais de cem novos ideais sociais e (talvez acima de tudo) governamentais dos parlamentares de então, implementou, para acabar de vez com qualquer dúvida existente sobre a aplicação, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica nas letras efervescidas daquilo que viria a ser a primeira reforma da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Envolto desse contexto, pois, este trabalho é redigido. De maneira sempre cíclica, a vislumbrar diferentes contextos históricos, conceitos doutrinários e dispositivos legais e retornar ao que está em questão: a motivação e a eficácia da aplicação do referido instituto na execução quando

ocorrida na seara trabalhista.

Dessa forma, frisa-se que os princípios do acesso à justiça e postura protetiva da especializada em questão, dialogam com os princípios da responsabilidade patrimonial, da disponibilidade e menor onerosidade e da atipicidade, de modo a permitir o devido processo legal na Justiça do Trabalho, que, de maneira exemplar, demonstra ao Judiciário brasileiro a celeridade processual e, com isso, a capacidade de verter o olhar social ao promover o deslinde das questões demandadas – não por resultado sempre pró empregado, mas por atenção às ondas de acesso idealizadas por Cappelletti e Garth.

Com celeridade, informalidade, concessão da gratuidade judicial e proteção para garantir equidade entre as partes, a Justiça do Trabalho do Brasil manuseia os 3.578.800 (três milhões quinhentos e setenta e oito mil e oitocentos) processos que se encontram em fase de execução na especializada, contabilizados pelo Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. Execução de Bens dos Sócios: Obrigações Mercantis, tributárias, trabalhistas: Da Desconsideração da Personalidade Jurídica (Doutrina e Jurisprudência). 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

ALMEIDA, Túlio Ponte. O que é desconsideração expansiva da personalidade jurídica? 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/48417/o-que-e-desconsideracao-expansiva-da-personalidade-juridica>>. Acesso em: 31 de ago. 2023.

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2004. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/79058573.pdf>>. Acesso em: 31 de ago. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 39**, de 15 de março de 2016. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 mar. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números – 2022** (ano-base 2021). Justiça do Trabalho, Brasília, CNJ, 2022.

BRASIL, CSJT. Bens particulares dos Sócios podem ser penhorados para quitar dívidas. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/semana-nacional-de-execucao-trabalhista/-/asset_publisher/by5C/contente/reportagem-especial-bens-particulares-de-socios-podem-ser-penorados-para-quitar-divididas?redirect=/semana-nacional-de-execucao-trabalhista>. Acesso em: 25Nov.2011

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. Volume 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CAMBI, Eduardo et al. Curso de Processo Civil Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. 14a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CRIPPA, Anelise; PEREIRA, Mateus da Silva Rosa. A desconsideração da personalidade jurídica nas reclamatórias trabalhistas. Revista Fórum justiça do trabalho, Belo Horizonte, ano 34, n. 407, p. 109-129, nov. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil: volume 5: execução. 5. ed. Salvador: Juspodim, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

- GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 2006.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Estudo Sobre o Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva & Cia, 1947
- LÔBO, Paulo. Direito Civil: volume 1; parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. O Direito na História: Lições introdutórias. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MACHADO, Hendel Sobrosa. Responsabilidade dos Administradores e Sócios: Além da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 1. ed. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2016.
- MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Execução de sentença no processo do trabalho 3^a Ed. São Paulo: Atlas, 2008
- MARINONI, L. G. O Direito à Efetividade da Tutela Jurisdicional na Perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais. Revista de Direito Processual Civil, Curitiba: Gênesis, 2006.
- MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. Editora: Millenium, 1^a ed, Campinas. 2003.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Execução na Justiça do Trabalho – Doutrina Jurisprudência, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais. 6^a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- RAMIREZ, Hilda Baião. A desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho: uma abordagem principiológica. 1 ed. Curitiba: Appris, 2017.
- REAL, Miguel. Lições preliminares de Direito. 27^a edição. São Paulo: Saraiva. 2002.
- REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. Vol. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2007.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral. 14.^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 245 e 269.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Execução no Processo do Trabalho. 10^a Ed. São Paulo: LTr 75, 2011.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos. Lições de História do Processo Civil Romano. São Paulo: Rt, 2001. p. 131-135.
- MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Execução de sentença no processo do trabalho 3^a Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho.6. Ed. São Paulo: Método 2009.r, 2008.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.